



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a senhora Rosalina Daniel Mucabel, a efectuar a mudança do nome da sua filha menor Rosalina José Mulima para passar a usar o nome completo de Aline José Mulima.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 24 de Janeiro de 2012. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo do 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Ernesto Matambisso, natural de Massinga, e residente no Bairro de Chamanculo, Quarteirão n.º 11, casa n.º 55, cidade de Maputo, para efectuar a mudança do nome da sua filha Diana Matambisso, para passar a usar o nome completo de Diana Ernesto Matambisso.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 23 de Janeiro de 2012. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de Sua Excelência a Ministra dos Recursos Minerais de 15 de Julho de 2008, foi atribuída ao senhor Tayob Ebraim Omar a Licença de Prospecção n.º 2804 válida até 15 de Julho de 2013 para Níquel, Ouro, Platina e Minerais Associados, no Distrito de Angónia, Província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	14° 12' 00.00"	36° 08' 30.00"
2	14° 12' 00.00"	36° 12' 30.00"
3	14° 15' 30.00"	36° 12' 30.00"
4	14° 15' 30.00"	36° 08' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Março de 2012. — O Director Nacional de Minas, *Eduardo Alexandre*.

Assembleia Municipal

Resolução n.º 76/AM/2011
de 26 de Outubro

Havendo necessidade de adoptar um instrumento regulador para a gestão dos Cemitérios Municipais e serviços fúnebres, consentâneo com a realidade actual do Município de Maputo, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal determina:

Artigo 1. Aprovar a Proposta de Postura sobre Funerais e Cemitérios anexa à presente Resolução, que dela é parte integrante.

Art. 2. Revogar a Postura sobre Funerais e Cemitérios, aprovada pela então Câmara Municipal de Lourenço Marques.

Art. 3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Paços do Município, em Maputo, 26 de Outubro de 2011. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Alberto Sebastião*.

Conselho Municipal

Postura Sobre Funerais e Cemitérios

A Postura sobre Cemitérios e Funerais actualmente em vigor no Município de Maputo data de 1968, aprovada pela então Câmara Municipal de Lourenço Marques.

Após a independência nacional nenhuma alteração de fundo foi feita àquela Postura, embora se saiba que as autoridades portuguesas, haviam já introduzido sucessivas e substanciais alterações sobre a matéria, incluindo legislação geral de base, bem como regulamentos específicos adoptados em cada território municipal.

Moçambique não possui legislação de base sobre a matéria de funerais e cemitérios e, ao longo das últimas décadas, as estruturas do Município de Maputo, apenas aprovaram a Resolução n.º 80/2002, de 30 de Dezembro, que determina a construção faseada do Cemitério de Hulene B, em substituição ao de Lhanguene, mas, por razões técnicas não chegou a ser efectivado.

Todavia, a realidade actual de gestão dos cemitérios municipais impõe que seja adoptado um instrumento regulador dos seus serviços respeitando as tradições locais, mas introduzindo, simultaneamente, inovações de gestão moderna no contexto da implementação do plano de desenvolvimento urbano da cidade de Maputo e de todos os instrumentos de gestão contidos no Plano Director da Cidade de Maputo, tendo como fim último a satisfação das necessidades e expectativas dos munícipes.

Deste modo, a presente Postura sobre Cemitérios e Funerais, incorpora os aspectos reguladores da natureza e funcionamento dos

cemitérios municipais, bem como as medidas que se impõem introduzir na realização dos actos fúnebres, e do relacionamento que deve existir entre as estruturas municipais e os diferentes intervenientes em matéria da sepultura dos restos mortais dos indivíduos falecidos no território do Município e não só.

Na Postura, que será complementada pelo regulamento de cada cemitério, encontram-se os principais eixos de orientação em matéria de gestão dos cemitérios municipais, bem como em relação aos procedimentos dos municípios no que tange à política dos enterramentos.

A presente postura incorpora todos os aspectos positivos da anterior e compreende onze capítulos, incluindo as tabelas de taxas e coimas, respectivamente para as diversas solicitações e para os casos de transgressão.

Postura Sobre Funerais e Cemitérios

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Postura, entende-se por:

1. Cendrário: recipiente destinado ao depósito de cinzas dos cadáveres e/ ou ossadas após cremação ou incineração.
2. Cremação ou Incineração: acto de redução em cinzas dos cadáveres e/ ou das ossadas, em forno crematório próprio.
3. Columbário: lugar devidamente preparado para receber as cinzas resultantes das cremações.
4. Exumação: abertura da sepultura para tirar da terra os restos mortais (ossadas) nela existentes.
5. Inumação: acto de enterramento, ou seja, a colocação dos restos mortais no coval ou sepultura, uma vez cumpridas todas as formalidades legais previstas nesta postura.
6. Jazigo: pequena edificação que se destina à sepultura de várias pessoas, podendo ser da mesma família ou não.
7. Ossário: lugar previamente preparado para receber as ossadas exumadas nas campas temporárias, perpétuas ou jazigos.
8. Sepultura: lugar ou cova onde se deposita o cadáver que pode ser perpétua - aquelas cuja utilização é concedida acima de cinco anos e inferior a cinquenta anos - ou temporária - as concedidas por período de cinco anos, findos os quais poderão os restos mortais ser exumados após verificação de que o corpo se encontra reduzido a ossadas.
9. Transladação: remoção de cadáveres ainda por inumar para Município diferente daquele em que se deu o óbito, bem como a remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados para local diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo Município.
10. Tumbas ou carretas: espécie de maca onde são depositados e conduzidos caixões contendo restos mortais, da entrada do cemitério até ao lugar onde se vai depositar o cadáver.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Postura aplica-se a todos os actos funerários realizados em cemitérios municipais, familiares e/ ou colectivizados do Município de Maputo.

ARTIGO 3

(Objecto)

A presente Postura estabelece as normas e princípios que vão regular a organização e o funcionamento dos cemitérios municipais, familiares e/ ou colectivizados, bem como as normas respeitantes à realização de funerais.

CAPÍTULO II

Da Orgânica dos Cemitérios

ARTIGO 4

(Orgânica dos cemitérios municipais)

1. Cada cemitério municipal será dirigido por um Administrador, cujas competências e categoria profissionais serão definidas em função das características técnico-administrativas de cada cemitério, que constarão do respectivo regulamento interno.

2. Junto da Administração dos cemitérios municipais, funcionará uma Secretaria a cargo de funcionários do quadro do Conselho Municipal, cujo número variará em função das dimensões dos cemitérios e volume de trabalho.

ARTIGO 5

(Funções das secretarias dos cemitérios)

A Secretaria dos cemitérios, tem como funções:

- a) Efectuar as diligências necessárias para a sepultura e/ ou depósito em jazigos, ossários, cinzas em columbários municipais ou cendrários particulares;
- b) Preencher os livros de registo;
- c) Velar pelo cumprimento das normas que regem o cemitério e funerais quer pelos funcionários, bem como pelos utentes dos serviços;
- d) Fixar as horas para a realização de funerais mediante solicitação das Agências Funerárias ou dos municípios;
- e) Elaborar e canalizar para as entidades competentes, relatórios, dados estatísticos, efectivos, efectividade do pessoal e outras informações pertinentes;
- f) Garantir informação actualizada sobre a utilização e/ ou rentabilização do espaço dos cemitérios;
- g) Garantir o levantamento das necessidades, conservação e manutenção das infra-estruturas existentes nos cemitérios.

ARTIGO 6

(Livros de registo)

1. Nos cemitérios municipais são obrigatórios os seguintes livros de registo:

- a) Livro de registo de enterramentos;
- b) Livro de registo de jazigos e covais perpétuos e temporários;
- c) Livro de exumações;
- d) Livro de incinerações/ cremações;
- e) Livro de registo de reservas de covais.

2. Além dos livros acima descritos, nos cemitérios devem ser criados Bancos de dados informatizados, que facilitem a identificação dos covais e/ ou jazigos, bem como outros procedimentos administrativos.

3. Nos cemitérios poderão existir outros livros julgados necessários.

ARTIGO 7

(Funcionamento da Secretaria e do Balcão de Atendimento)

1. A Secretaria funcionará dentro do horário normal de expediente das repartições públicas, sendo que o Balcão de Atendimento funcionará das 7 horas às 17 horas.

2. O Balcão de Atendimento estará aberto aos sábados, domingos e feriados das 7h30 às 13 horas, para efeito de recebimento, transporte e inumação de cadáveres.

3. Os funerais poderão, por determinação das autoridades competentes ou por circunstâncias excepcionais definidas em despacho das entidades competentes, efectuar-se na parte da tarde dos domingos e feriados.

4. A regularização de carácter administrativo, sempre excepcionalmente, se realizará fora do horário indicado no n.º 2 do presente Artigo.

CAPÍTULO III

Das Inumações

ARTIGO 8

(Princípio geral)

1. A nenhum cadáver humano, satisfeitas que sejam as prescrições legais, se poderá negar sepultura.

2. O sepultamento e cremação de cadáveres de pessoas, decorrem nos cemitérios municipais.

ARTIGO 9

(Documentos para a inumação)

1. Nenhum cadáver poderá ser recebido para inumação ou depósito sem ser acompanhado do boletim de inumação passado pelo Registo Civil ou Posto Administrativo, ou de uma guia passada pelas autoridades hospitalares, administrativas ou judiciais comprovativos do registo do óbito.

2. Quando alguns restos mortais sejam apresentados ou se encontrem nos cemitérios sem os respectivos documentos, o Administrador informará de imediato à autoridade competente, dando conhecimento do caso, para que sejam tomadas as necessárias providências.

3. Nas situações previstas no número anterior, será feito o registo da identificação do encarregado do funeral e das pessoas que o acompanham, a fim de se aferir a proveniência do cadáver e todos os circunstancialismos à sua volta.

4. Decorridas vinte e quatro horas desde a entrada ou localização do cadáver nas circunstâncias anteriores, se não houver comparecido o agente de saúde, e se os despojos encontrados ou apresentados não se destinarem a jazigos, os restos mortais serão inumados em cova e local à parte, onde, com mais facilidade e menos risco sanitário, se possa proceder a exumação, salvo quando forem adoptados meios de conservação dos cadáveres pelo frio ou outro processo que vise sustar os fenómenos de putrefacção.

5. Os despojos encontrados, salvo inconveniente gravíssimo, devem ser cobertos de terra até 1 metro, na espessura mínima, no mesmo sítio em que estiverem, competindo ao agente da saúde tomar todas as providências necessárias.

ARTIGO 10

(Formalidades para a inumação)

1. Todos os cadáveres ou ossadas deverão ser acompanhados até a sepultura, jazigo ou ossário, pela pessoa responsável pelo funeral, devendo, antes da sua entrada no cemitério exibir os documentos comprovativos de terem sido cumpridas todas as formalidades legais.

2. Na falta ou insuficiência da documentação, os despojos ou cadáveres ficarão à responsabilidade da pessoa ou agência funerária encarregada do funeral, até que a situação esteja devidamente regularizada.

ARTIGO 11

(Inumações em sepulturas)

1. As inumações devem ser realizadas em sepulturas individuais.

2. Excepcionalmente e tratando-se de cadáveres abandonados, serão autorizadas sepulturas em vala comum, devendo os mesmos estarem devidamente identificados.

3. É proibida a inumação em sepultura comum de corpos não identificados, salvo em situação de calamidade pública ou tratando-se de nados mortos, abandonados ou de peças anatómicas.

ARTIGO 12

(Localização e dimensões das sepulturas)

1. As sepulturas perpétuas devem, preferencialmente, localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, salvo deliberação do Conselho Municipal.

2. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo as seguintes dimensões:

- a) Para adultos: 2,00 metros de comprimento; 0,65 metro de largura; 1,15 metro de profundidade;
- b) Para crianças: 1,00 metro de comprimento; 0,55 metro de largura; 1,00 metro de profundidade.

ARTIGO 13

(Organização das sepulturas)

1. As sepulturas devem ser numeradas e agrupadas em talhões ou secções, rectangulares, destinadas para adultos ou para crianças.

2. Os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os limites dos talhões não deverão ser inferiores a 0,40 metros mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura.

3. Nos cemitérios municipais poderão ser considerados espaços privativos e/ou exclusivos, cuja atribuição é da competência exclusiva do Presidente do Conselho Municipal, destinados para os titulares dos órgãos de soberania, os membros superiores do governo, os órgãos da autarquia e seus membros.

ARTIGO 14

(Inumações em sepulturas temporárias)

1. É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de caixões de zinco, de chumbo ou de madeiras muito densas dificilmente deterioráveis ou que tenham sido utilizadas tintas ou vernizes que demoram a sua destruição.

2. Findo o prazo mínimo de cinco anos, as sepulturas temporárias são sujeitas à exumação, por iniciativa da família ou do Conselho Municipal nos termos da presente Postura.

ARTIGO 15

(Inumações em sepulturas perpétuas)

1. Nas sepulturas perpétuas são permitidas inumações em caixões de madeira, zinco, chumbo ou madeiras densas e/ou envernizadas.

2. Em caso de segunda inumação proceder-se-á à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que na inumação anterior tenha sido utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

ARTIGO 16

(Enterramento de crianças)

O enterramento de crianças far-se-á em secções próprias para o efeito, distintas das reservadas aos adultos, salvo nos casos de talhões privativos.

ARTIGO 17

(Segundas inumações)

1. Quando em períodos não inferiores a cinco anos se verificar que os cadáveres se encontram completamente consumidos, poderão os interessados utilizar os covais para novas inumações, permitindo-se-lhes que, no mesmo local e ocasião, se sepultem as ossadas ali encontradas, deixando-se sempre livre uma profundidade mínima de 1 metro.

2. A exumação dessas sepulturas só poderá ser feita se o levantamento do respectivo revestimento não importar prejuízo para terceiros.

ARTIGO 18

(Inumação em jazigo)

A inumação em jazigo obedece às seguintes condicionantes:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregue no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos de pressão de gases no seu interior.

ARTIGO 19

(Identificação das sepulturas)

1. As sepulturas serão todas numeradas e nelas colocadas chapas com o número constante no livro dos assentos.

2. Uma chapa com o mesmo número será fixada na urna ou caixão, incluindo as inumações feitas em vala comum.

ARTIGO 20

(Tabuletas e grades)

Nas sepulturas é permitido, com prévia autorização da entidade competente e mediante pagamento da taxa respectiva, colocar tabuletas com inscrições e grades de ferro ou madeira, previamente aprovada pelo Conselho Municipal, com carácter provisório, não excedendo as dimensões do coval.

ARTIGO 21

(Saída de urnas)

Não é permitida a retirada de caixões, urnas ou outros artigos em que tenham sido conduzidos cadáveres destinados a jazigos, os quais são obrigatoriamente queimados no próprio cemitério, quando não sejam enterrados com os cadáveres ou ossadas, salvo as tumbas que conduzem os corpos destinados a valas comuns.

ARTIGO 22

(Indigentes)

Os cadáveres de pessoas consideradas indigentes pelas autoridades competentes, expressamente declaradas na respectiva guia de enterramento, terão sepultura gratuita ou serão incinerados.

ARTIGO 23

(Sepultamento de indigentes)

1. Os cadáveres de indigentes serão sepultados em valas comuns, salvo nos seguintes casos:

- a) Quando, por qualquer pessoa ou entidade, seja paga a importância devida para o coval;
- b) Por determinação do Administrador do cemitério ou dos superiores hierárquicos, quando dele sejam conhecidos quaisquer actos praticados em vida que mereçam reconhecimento público, devendo a justificação constar do livro de registos de enterramentos;
- c) Em caso de dúvidas sobre a identificação do cadáver ou sobre a natureza da morte.

2. A inumação nas valas comuns deve ser sistematizada, para que quando necessário, se torne possível a identificação de qualquer cadáver, sendo obrigatória a sua numeração.

ARTIGO 24

(Recepção de indigentes)

A entrada de cadáveres de indigentes no cemitério está sujeita aos mesmos procedimentos administrativos estabelecidos para quaisquer outros cadáveres.

ARTIGO 25

(Cadáveres abandonados)

Se for encontrado no cemitério algum cadáver abandonado a administração respectiva dará imediato conhecimento do facto às autoridades policiais, que determinarão o procedimento legal a seguir.

ARTIGO 26

(Junção das ossadas)

A junção de ossadas em qualquer coval, só será permitida cinco anos depois da inumação, salvo autorização expressa e nas condições especificadas pelo agente de saúde.

ARTIGO 27

(Inumação sucessiva das ossadas)

As sepulturas que contenham um caixão metálico não poderão receber, posteriormente, mais do que uma ossada, podendo no entanto as que contenham uma ossada receber mais de um corpo, findos os períodos legais de inumação para cada um e a recolha e inumação sucessiva das ossadas.

CAPÍTULO IV

Da Cremação ou Incineração

ARTIGO 28

(Cremação)

Podem ser cremados cadáveres não inumados, exumados, ossadas, nados mortos e peças anatómicas.

ARTIGO 29

(Iniciativa da cremação)

1. Por testamento ou indicação da família próxima do falecido e autorização ou intimação da autoridade competente, serão cremados em cemitérios municipais quaisquer cadáveres, em fornos próprios do Conselho Municipal ou de terceiros cujos serviços possam ser concessionados.

2. O Conselho Municipal pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que sejam inumados em locais ou construções que tenham sido consideradas abandonadas;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas em caso de calamidade pública;
- d) Nados mortos abandonados e peças anatómicas.

3. Se o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal só poderá ser cremado mediante autorização judicial.

ARTIGO 30

(Prazos de cremação)

1. Nenhum cadáver deve ser cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2. Nenhum cadáver deve ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3. O cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Setenta e duas horas após a declaração do óbito;
- b) Setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional, para os casos de cadáveres trazidos do estrangeiro;
- c) Quarenta e oito horas após a autópsia médico-legal ou clínica.

ARTIGO 31

(Condições para cremação)

Nenhum cadáver deve ser cremado sem que, decorridos os prazos estabelecidos na presente Postura, tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

ARTIGO 32

(Locais de cremação)

1. A cremação é feita nos cemitérios municipais em equipamento apropriado, aprovado em diploma conjunto dos Ministros da Indústria, do Ambiente e da Saúde.

2. A título excepcional, o Conselho Municipal poderá autorizar a existência de fornos crematórios privados, sujeitos à fiscalização das autoridades municipais.

ARTIGO 33

(Transporte para cremação e incineração)

Os corpos destinados à cremação e incineração serão transportados para o forno em tumbas e/ ou recipientes próprios.

ARTIGO 34

(Destino das cinzas)

1. As cinzas resultantes da cremação poderão ser colocadas em cendrário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário.

2. As cinzas poderão ainda ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3. As cinzas resultantes da cremação ordenada pelo Conselho Municipal serão colocadas em cendrário.

CAPÍTULO V

Das trasladações

ARTIGO 35

(Autorização para trasladação)

1. Carecem de autorização do Administrador do cemitério as trasladações dentro dos cemitérios e entre cemitérios, tornando-se necessário, neste último caso, o prévio cumprimento das formalidades legais.

2. As trasladações para fora do território municipal carecem de autorização ou alvará que será passada pela autoridade sanitária, com o aval da Conservatória do Registo Civil.

ARTIGO 36

(Responsabilidade pela trasladação)

Para que seja autorizada a trasladação, o requerente deve mencionar a qualidade em que o faz, fazendo a prova do vínculo com o falecido e declarar por escrito que assume a responsabilidade pela trasladação.

ARTIGO 37

(Realização da trasladação)

1. A administração do cemitério deverá ser avisada da hora e dia em que se pretende fazer a trasladação, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo casos especiais de urgência que possam ser atendidos, sem prejuízo das actividades normais realizadas nos cemitérios.

2. Os concessionários de terreno com jazigo poderão solicitar a trasladação de cadáveres e ossadas depositados com carácter temporário para outro jazigo ou ossário, depois da publicação de editais, com a identificação dos cadáveres (nome, data de falecimento e número de caixão) e fixação do momento da trasladação (mês, dia e hora), ficando a seu cargo o pagamento de todas as despesas inerentes.

3. As trasladações de restos mortais para outro cemitério só poderão ocorrer depois de cumpridas todas as formalidades policiais e sanitárias para o efeito estabelecidas.

4. A trasladação de ossadas poderá ser efectuada desde que estejam encerradas em urna de madeira ou outro material adequado, podendo a urna conter mais de uma ossada, desde que fiquem separadas por divisórias interiores devidamente identificadas.

5. A trasladação de cinzas de restos mortais cremados ou incinerados deverá ser efectuada em urnas de material indestrutível ou de difícil corrosão.

ARTIGO 38

(Transporte)

As trasladações para outros cemitérios somente serão permitidas desde que em veículos funerários apropriados.

CAPÍTULO VI

Das exumações

ARTIGO 39

(Período da exumação)

Decorrido o período de cinco anos sobre a data da inumação temporária, proceder-se-á à exumação das ossadas, com a observância dos seguintes procedimentos:

1. Antes de se proceder à abertura das sepulturas que tenham completado cinco anos, serão as pessoas interessadas convidadas por meio de editais publicados no jornal de maior circulação do Município e na porta do cemitério, a comparecerem no cemitério, no prazo de sessenta dias, a fim de regularizarem, querendo, a situação dos covais.

2. Na falta de comparência, as ossadas considerar-se-ão abandonadas e os serviços municipais tomarão as providências julgadas convenientes.

3. Quando no acto da exumação se verificar que um corpo não está ainda consumido, manter-se-á durante o tempo necessário à completa consumação, sem pagamento de nova taxa, dando-se conhecimento aos interessados, quando possível, da data provável da nova exumação.

4. As pessoas interessadas poderão assistir a exumação desde que o declarem por escrito, sendo então avisadas da hora e dia em que ela se efectuará.

5. Para o acto da exumação serão retiradas todas as tabuletas ou grades existentes no coval.

ARTIGO 40

(Exumação antecipada)

Só serão permitidas exumações antes de findo o período legal estabelecido no artigo anterior, por mandato da autoridade judiciária.

ARTIGO 41

(Exumação em sepulturas perpétuas e em jazigos)

1. As exumações em sepulturas perpétuas ou em jazigos não constituem direito exclusivo do titular do coval ou jazigo.

2. Sendo requerida por pessoa que não seja o titular do coval ou jazigo, devem as relações de parentesco e direitos aos restos mortais serem provados, reservando-se o direito de o Conselho Municipal exigir outras provas que julgar necessárias à completa legitimidade da pretensão.

3. A exumação deverá ser notificada ao titular do coval ou jazigo podendo reclamar no prazo de vinte dias após a notificação.

4. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

5. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

ARTIGO 42

(Construções nos cemitérios)

1. Qualquer construção que ocorra no cemitério municipal quer seja campas provisórias ou definitivas, jazigos, revestimentos ou emolduramentos, carecem da prévia autorização da administração do cemitério.

2. O Conselho Municipal aprovará em regulamento específico o tipo e/ ou formato das novas campas a serem construídas nos cemitérios municipais.

3. O processamento para construção, alteração e ampliação de jazigos, segue a tramitação prevista na postura sobre construções.

4. A actividade privada de construção carece de licenciamento apropriado a ser determinado pelo Conselho Municipal.

5. As construções no interior do cemitério podem ser feitas pelo Município ou por privado.

ARTIGO 43

(Revestimento e emolduramento das campas)

1. Para o revestimento ou emolduramento de sepulturas será dispensada a apresentação do projecto, bastando indicar um modelo de revestimento por meio de desenho ou fotografia, obedecendo o modelo aprovado pelo município.

2. Quando forem adquiridas duas sepulturas contíguas e sejam destinadas a esposos, poderão apresentar projectos de mausoléus que abranjam os dois covais, desde que esteticamente admissíveis.

3. Os revestimentos e emolduramentos das sepulturas perpétuas deverão assentar em fundações que o Conselho Municipal julgar apropriadas.

4. Podem ser dispensadas de fundações as pequenas obras de protecção feitas a título transitório, podendo o Administrador do cemitério ordenar, em qualquer momento, a sua demolição ou remoção, caso não se mostrem cuidadas e conservadas.

5. Considera-se obra transitória a simples colocação de uma pedra tumular sobre um coval, perpétuo ou não, autorizada pelo Administrador do cemitério.

6. Em caso de exumação, a administração do cemitério dará o destino que melhor entender a pedra tumular.

ARTIGO 44

(Empreiteiros)

1. Os construtores de jazigos e campas guardarão nos cemitérios, durante os trabalhos de construção, o devido respeito e compostura.

2. Pode o pessoal dos cemitérios interditar a actividade de qualquer serventuário do construtor que não guarde os preceitos estabelecidos neste artigo, lavrando para o efeito o respectivo auto.

3. Só poderão exercer a actividade de construtores ou empreiteiros para jazigos e campas os que requeiram ao Presidente do Conselho Municipal o devido registo anual.

4. O Conselho Municipal, poderá aplicar a esses construtores uma multa dentro da sua competência, de acordo com o preceituado na tabela de taxas e coimas em anexo à presente postura.

ARTIGO 45

(Número de registo)

É obrigatória a aposição do número de registo em cada jazigo ou sepultura, provisória ou perpétua.

ARTIGO 46

(Inscrição de epitáfios)

A inscrição de epitáfios em jazigos ou sepulturas deve ser requerida ao Administrador do cemitério, com indicação das legendas respectivas.

ARTIGO 47

(Beneficiações)

1. As construções funerárias deverão ser objecto de beneficiações de cinco em cinco anos, podendo, no entanto, o Conselho Municipal determinar que nelas se realizem quaisquer obras de reparação, conservação ou limpeza, sempre que se julgue necessário.

2. Os concessionários de covais que pretendam realizar beneficiações serão avisados por edital do prazo em que deverão executar as obras.

3. Far-se-á intimação individual quando se trate das obras a que se refere o n.º 1 deste artigo.

4. A falta de cumprimento dos prazos fixados consubstancia uma transgressão punida com coima, acrescida de 50 por cento em caso de reincidência.

ARTIGO 48

(Manutenção dos cemitérios municipais)

1. O Conselho Municipal responsabiliza-se pela manutenção e conservação dos cemitérios municipais reservando-se o direito de proceder à qualquer exumação findo o prazo legal de cinco anos, salvo se os interessados adquirirem os covais como perpétuos.

2. Os trabalhos de manutenção e conservação acima referidos não envolvem a construção de campas, mausoléus e jazigos, os quais poderão ser efectuados a requerimento dos interessados mediante pagamento de taxas previstas na postura.

CAPÍTULO VIII

Das agências funerárias

ARTIGO 49

(Registo das agências funerárias)

As agências funerárias a funcionar no Município de Maputo deverão registar-se na Direcção do Conselho Municipal que superintende os cemitérios, nos termos da legislação sobre actividade industrial e comercial.

ARTIGO 50

(Agente Funerário)

1. As agências funerárias indicarão as pessoas incumbidas de tratar dos seus assuntos junto dos cemitérios municipais

2. A identificação dessas pessoas deve manter-se em ordem durante todo o ano, devendo, no mês de Fevereiro de cada ano, as agências exibir na mesma repartição a prova de liquidação da taxa anual e uma declaração actualizada dos seus representantes.

ARTIGO 51

(Responsabilidade das agências funerárias)

1. As agências funerárias são responsáveis pela organização da cerimónia fúnebre, para que esta decorra no ambiente de respeito, solenidade e dignidade devidos e ainda deverão submeter à administração do cemitério o plano das inumações a efectuar, com 24 horas de antecedência.

2. As agências funerárias serão responsáveis por qualquer transgressão das normas estabelecidas nesta postura, sendo lhes imposta a multa e/ou coima respectiva.

CAPÍTULO IX

Da concessão de jazigos e sepulturas

ARTIGO 52

(Alienação de Jazigos)

1. É admissível a transmissão entre vivos de Jazigos particulares, desde que observadas as regras constantes dos números seguintes.

2. O transmitente deverá ser o conselho de família ou seu representante legal.

3. A remoção das ossadas para o novo local deve ser realizada nos termos do Artigo 37 da presente postura.

ARTIGO 53

(Alienação de sepulturas)

As sepulturas perpétuas poderão ser alienadas com observância dos trâmites estabelecidos para a transmissão de jazigos particulares.

ARTIGO 54

(Concessão das sepulturas perpétuas)

1. É permitida a concessão de sepulturas perpétuas, jazigos ou espaço para o efeito, aos cidadãos nacionais ou estrangeiros mediante requerimento e pagamento da taxa anual fixada.

2. A faculdade estabelecida no número anterior pode ser suspensa por falta de espaço livre ou devidamente preparado nos cemitérios.

3. Da concessão, será passado título gratuito, que será registado em livro próprio.

4. A falta de pagamento da taxa anual prevista no número 1 determina a anulação da concessão, revertendo para o Conselho Municipal todas as importâncias pagas.

ARTIGO 55

(Concessão de covais ocupados)

1. Os munícipes que requeiram a concessão perpétua de covais ocupados, exumação ou trasladação, deverão mencionar a qualidade em que o fazem e provar os vínculos que os ligavam aos falecidos.

2. Nos pedidos a que se refere este artigo, preferem sucessivamente o cônjuge sobrevivente, filhos, pais, irmãos, outros parentes consanguíneos ou afins.

3. O Conselho Municipal poderá dar andamento a requerimentos de comunidades estrangeiras ou de carácter religioso, organizadas e devidamente reconhecidas, desde que declarem, por escrito, que não há pessoas de famílias interessadas ou em condições de fazerem os pedidos e que cederão os seus direitos se estas vierem a requerer.

4. Pode ainda qualquer munícipe tomar a iniciativa de requerer a concessão, desde que junte declaração de que cede automaticamente os seus direitos sem qualquer indemnização, a outrem que demonstre ter precedência dentro da ordem estabelecida no n.º 2.

5. Mediante autorização das pessoas mencionadas no n.º 2 ou, não as havendo, decorridos cinco anos sobre a inumação, não se declarando qualquer pessoa de família interessada na regularização de covais ou jazigos, pode qualquer outra entidade, pessoa ou pessoas substituí-la nos direitos previstos neste artigo.

ARTIGO 56

(Obrigações dos concessionários)

Os concessionários das sepulturas perpétuas são obrigados a revesti-las no prazo de cento e oitenta dias, importando o não cumprimento deste preceito a anulação da concessão, com perda de todas as importâncias pagas.

ARTIGO 57

(Responsabilidades em caso de renovação da ocupação do coval)

1. A renovação da ocupação de coval obriga a que o interessado garanta, simultaneamente, a sua limpeza, conservação e a construção da bordadura pela forma considerada comum.

2. A falta de cumprimento do estabelecido no número precedente quando intimado para o efeito, implica a perda de todos os direitos sobre o coval.

CAPÍTULO X

Das disposições finais

ARTIGO 58

(Proibições nos cemitérios)

Nos recintos dos cemitérios municipais é expressamente proibido:

- a) Proferir ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso quando separem as sepulturas;

d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

e) Danificar construções funerárias, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;

f) Realizar quaisquer manifestações ofensivas, dirigidas a funcionários do cemitério ou aos utentes do mesmo.

g) A permanência de crianças não acompanhadas;

h) Falar ao telefone celular;

i) A abertura de urnas de chumbo ou zinco, salvo em cumprimento de mandato judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeito de inumação em sepulturas temporárias ou perpétuas de cadáveres trasladados;

j) O plantio de árvores ou de quaisquer outras plantas que possam ser utilizadas na alimentação humana ou de animais;

k) Depositar quaisquer tipos de resíduos sólidos fora dos recipientes alocados para o efeito.

ARTIGO 59

(Deterioração das urnas)

1. Quando uma urna depositada em jazigo apresente sinais de ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados notificados para procederem a sua reparação, dentro de prazo julgado conveniente.

2. Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, o Conselho Municipal irá assumir a responsabilidade pela reparação, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Caso não seja possível a reparação da urna, esta poderá ser inserida em outra urna de zinco ou removida para sepultura, por decisão dos interessados, havendo, ou por decisão do Administrador do cemitério.

ARTIGO 60

(Urnas e outros objectos)

1. As urnas com ossadas não deverão ser depositadas fora dos jazigos, ossários ou sepulturas e sequer devem ser retiradas dos cemitérios:

a) As urnas que tenham contido corpos ou ossadas, devendo ser incinerados;

b) Objectos e materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimento de sepulturas, salvo por motivo ponderoso, for autorizada essa saída, devendo para o efeito serem garantidas as medidas sanitárias convenientes.

2. Os objectos ou materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimento de sepulturas, quando não sejam novamente utilizados ou reclamados no prazo de 30 dias, serão considerados abandonados.

3. As urnas, lápides, adornos, símbolos, coroas e todos os objectos utilizados ou colocados nos jazigos e sepulturas não devem ser retirados dos cemitérios e sujeitam-se, necessariamente, a ser incinerados pelo pessoal neles afecto.

ARTIGO 61

(Transporte de cadáveres)

1. O transporte de cadáveres para os cemitérios poderá ser realizado pelo Município ou pelas agências funerárias para esse fim autorizadas.

2. O transporte de urnas para o cemitério deve ser feito em viaturas próprias, que assegurem o devido recolhimento e solenidade do acto, não devendo exceder a velocidade máxima de 40 Km/h.

3. Para os cadáveres tidos por indigentes o transporte será gratuito, desde que essa indicação seja aposta na respectiva guia ou boletim de enterramento pela autoridade competente.

4. No recinto do cemitério só é permitida a circulação de veículos funerários, de veículos que transportem tumbas de uso comum, de veículos que transportem cadáveres para o forno crematório.

ARTIGO 62

(Exoneração da responsabilidade por perdas)

O Conselho Municipal não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos e sinais funerários colocados pelos utentes no recinto do cemitério.

ARTIGO 63

(Responsabilidade dos utentes)

1. Os indivíduos que causarem danos de qualquer espécie nos cemitérios são responsáveis pela sua reparação sem prejuízo do pagamento de coima.

2. A responsabilidade civil pelos danos causados por menores ou incapazes compete aos pais ou tutores.

ARTIGO 64

(Entrada de forças militares e bandas)

A entrada da força armada, banda ou qualquer grupo musical nos cemitérios carece de prévia autorização do Administrador do cemitério.

ARTIGO 65

(Auto por transgressão)

Para além da Policia Municipal, têm competência para levantar autos por transgressões cometidas no recinto dos cemitérios todos os trabalhadores municipais em serviço no cemitério.

ARTIGO 66

(Cemitérios familiares)

Os actuais cemitérios familiares deverão ser encerrados logo que estiver lotado o espaço para o efeito reservado, não sendo permitido efectuar quaisquer extensões dos actuais limites.

CAPÍTULO XI

Das taxas e coimas

ARTIGO 67

Em anexo à presente postura, da qual são parte integrante, são estabelecidas as tabelas de taxas e coimas, a serem aplicadas no âmbito da implementação da mesma.

Análise Comparativa das Taxas e Coimas dos Cemitérios Municipais**Anexo I – Tabela de Taxas**

Tabela I	Inumação em Covais		Variação/Acréscimo		Comparação Salário Mínimo Mais Elevado			N.º salários Mínimos
	Designação	Taxa Actual	Taxa Proposta	Valor	%	Valor	% Actual	
Coval Normal	25,00	150,00	125,00	500%	3.500,00	1%	4%	
Corpos em Caixão de Chumbo	95,00	500,00	405,00	426%	3.500,00	3%	14%	
Chapa de Identificação	50,00	100,00	50,00	100%	3.500,00	1%	3%	

Tabela I	Reservas de Covais		Variação/Acréscimo		Comparação Salário Mínimo Mais Elevado			N.º salários Mínimos
	Período	Taxa Actual	Taxa Proposta	Valor	%	Valor	% Actual	
0 ≤ 05 Anos	Gratuito	Gratuito			3.500,00			
06 ≤ 15 Anos	175,00	1.500,00	1.325,00		3.500,00	5%	43%	
16 ≤ 25 Anos	250,00	3.000,00	2.750,00	1100%	3.500,00	7%	86%	
26 ≤ 50 Anos	500,00	5.000,00	4.500,00	900%	3.500,00	14%	143%	1.43

Tabela III	Cremação de Cadáveres		Variação/Acréscimo		Comparação Salário Mínimo Mais Elevado			
	Período	Taxa Actual	Taxa Proposta	Valor	%	Valor	% Actual	%
Em Forno Crematório	100,00	500,00/ Corpo	40000	400%	3.500,00	3%	14%	

Cadáveres em Jazigos Particulares

Tabela IV	Inumação em Covais		Variação/Acréscimo		Comparação Salário Mínimo Mais Elevado			N.º salários Mínimos
	Período	Taxa Actual	Taxa Proposta	Valor	%	Valor	% Actual	
Com Carácter Permanente	25,00	10.000,00/ Ano	9.750,00	3900%	3.500,00	7%	286%	3
0 ≤ 02 Anos	0,00	20.000,00	20.000,00		3.500,00		571%	6

Tabela V	Ossários Municipais		Variação/Acréscimo		Comparação Salário Mínimo Mais Elevado			N.º salários Mínimos
	Período	Taxa Actual	Taxa Proposta	Valor	%	Valor	% Actual	
0 ≤ 05 Anos	500,00	3.000,00	2.500,00	500%	3.500,00	20%	86%	
Ocupação Permanente	0,00	3.000,00/Ano	3.000,00		3.500,00		86%	

Tabela VI	Exumações		Variação/Acréscimo		Comparação Salário Mínimo Mais Elevado		
	Designação	Taxa Actual	Taxa Proposta	Valor	%	Valor	% Actual
Exumação Consumada	300,00	1.000,00	700,00	233%	3.500,00	9%	29%
Abertura e Reposição do Coval	0,00	750,00	750,00		3.500,00		21%

Tabela VII	Tratamento Sepulturas		Variação/Acréscimo		Comparação Salário Mínimo Mais Elevado		
	Designação	Taxa Actual	Taxa Proposta	Valor	%	Valor	% Actual
Ajardinamento por cada sessão	0.00	500.00	500.00		3.500,00	0%	14%
Limpeza e Lavagem de pedra Tumular	0.00	500.00	500.00		3.500,00	0%	14%
Construção e/ou Conservação de Bordadura de Pelo Período de Inumação	25.00	750.00	725.00	2900%	3.500,00	1%	21%
Revestimento com Argamassa ou outro tipo de Material	0.00	2.500,00	2.500,00		3.500,00	0%	71%
Bordadura e Revestimento	0.00	1.500,00	1.500,00		3.500,00	0%	43%

Tabela VIII	Concessão Terrenos P/ Jazigos		Variação/Acréscimo		Comparação Salário Mínimo Mais Elevado			N.º salários Mínimos
	Designação	Taxa Actual	Taxa Proposta	Valor	%	Valor	% Actual	
De 3m de Profundidade de 3m Largura	150.000,00	300.000,00	150.000,00	100%	3.500,00	4286%	8571%	86
De 5m de Profundidade de 5m Largura	0,00	600.000,00	600.000,00		3.500,00		17143%	171

Tabela IX	Licenciamentos		Variação/Acréscimo		Comparação Salário Mínimo Mais Elevado		
	Designação	Taxa Actual	Taxa Proposta	Valor	%	Valor	% Actual
Concessão Licença Anual para Exploração da Agência Funerária	0.00	2.000,00/Ano			3.500,00		57%
Concessão Licença Anual para Construção da Agência Funerária	0.00	2.000,00/Ano			3.500,00		57%
Concessão Licença Anual para Limpeza/ conservação de Campas	0.00	2.000,00/Ano			3.500,00		57%
Concessão Licença Anual para Ocupação de espaço para venda de flores, por cada m2	0.00	150,00/Ano			3.500,00		4%

Tabela X	Tratamento Sepulturas		Variação/Acréscimo		Comparação Salário Mínimo Mais Elevado			Salários Mínimos	
	Designação	Taxa Actual	Taxa Proposta	Valor	%	Valor	% Actual		% Proposta
	Licença para construção de mausoléu e/ou jazigo	0.00	5.000,00			3.500,00		143%	1
	Licença para construção de campa em mármore	0.00	2.000,00			3.500,00		57%	
	Licença para construção de campa em cimento	0.00	1.000,00			3.500,00		29%	
	Depósito de caixão até 24 horas	0.00	500,00			3.500,00		14%	
	Depósito de caixão, acima de 24 horas	0.00	1.500,00			3.500,00		43%	
	Transladação dentro do mesmo cemitério	0.00	1000			3.500,00		29%	
	Transladação de 1 cemitério para outro (exclui transporte)	0.00	1000			3.500,00		29%	
	Colocação de tabuletas e grades de ferro ou madeira nas campas”	0.00	1000			3.500,00		29%	
	Escolta até ao cemitério de lhanguene	0.00	2500			3.500,00		71%	
	Escolta até ao cemitério de marracuene	0.00	5000			3.500,00		143%	

Anexo II – Coimas

Designação	Coimas		Variação/Acréscimo		Comparação Salário Mínimo Mais Elevado		
	Taxa Actual	Taxa Proposta	Valor	%	Valor	% Actual	% Proposta
Não observância da hora estabelecida para a realização de funeral (art. 66) (por cada hora de atraso)	0.00	200,00	200,00		3.500,00		6%
Multa por transgressão das normas de construção funerária (art. 60)	0.00	2.000,00	2.000,00		3.500,00		57%
Multa por falta de beneficiações nas campas, nos prazos fixados (art. 62)	0.00	500,00	500,00		3.500,00		14%
Multa por violação do disposto nos arts. 68 e 69	0.00	1.000,00	1.000,00		3.500,00		29%
Multa por violação do disposto no art. 68 e 31	0.00	1.000,00	1.000,00		3.500,00		29%

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Pme Consultores Mz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Ricardo Miguel Amorim Oliveira e João Pedro Regalado Rito, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pme Consultores Mz, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Pme Consultores Mz, Limitada, com sede na cidade de Nacala-Baixa, prédio Cristina, segundo andar, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- b) Prestação de serviços de contabilidade;
- c) Consultoria para negócios e a gestão;
- d) Implementação de sistema de gestão de qualidade, estudos de mercados e sondagem de opiniões;
- e) Comércio de *hardware*, *software*, unidades periféricas e programas informáticos;
- f) Desenvolvimento de software;
- g) Comércio de mobiliário de escritório;
- h) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito, é de cento e oitenta e cinco mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Ricardo Miguel Amorim Oliveira, com uma quota no valor de cento e oitenta e três mil cento e cinquenta meticais, que corresponde a noventa e nove por cento do capital social;
- b) João Pedro Regalado Rito, com uma quota no valor de mil oitocentos e cinquenta meticais a que corresponde a um por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, será exercida pelos sócios Ricardo Miguel Amorim Oliveira, que é desde já fica nomeado director-geral da sociedade com dispensa de caução.

Dois) Compete aos administradores exercerem os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) É proibido aos administradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, abonações, fianças e letras de favor.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores.

Parágrafo único - Os poderes dos Administradores são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes da legislação comercial aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Royal Clinic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro do ano dois mil e doze, lavrada a folhas oitenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e cinco, deste cartório notarial a cargo do notário, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi constituída uma

sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Luís Madubula Giquira e Hassam Abdi Abdulle, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Royal Clinic, Limitada, com sede em Nampula, podendo por deliberação dos sócios, abrir filiais, sucursais e outras formas de representação onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem como objecto:

- a) A prestação de cuidados de saúde em todas as áreas, nomeadamente a preventiva, a curativa, a reabilitação, a promoção da saúde, a consultoria e assessoria, a pesquisa, a formação e outras áreas afins.
- b) Importação e distribuição de produtos farmacêuticos.
- c) Importação de equipamento hospitalar e seus derivados;
- d) No cumprimento de suas finalidades, a sociedade pode, assinar contrato para execução de serviços com pessoas jurídicas, de direito público ou privado, convencionando a concessão de assistência médica aos seus empregados dependentes, assinar contratos com pessoas físicas, instituindo planos de assistência familiar ou pessoal.
- e) A sociedade pode ainda adquirir no mercado interno ou importar todos os materiais ou instrumentos necessários para o pleno desenvolvimento das suas actividades.
- f) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá deter e gerir participações financeiras no capital de outras sociedades bem como participar em outros empreendimentos e actividades sob contrato.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social subscrito, e integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas,

sendo uma quota no valor de cento cinquenta e três mil meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Luis Madubula Giquira e uma quota no valor de cento quarenta e sete mil meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Hassam Abdi Abdulle.

ARTIGO QUARTO

Cessão de quotas

Um) A cessão e alinação total ou parcial de quotas, onerosas ou gratuita, carece do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

Dois) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, caberá aos sócios interessados, na proporção das suas respectivas quotas, procederem a sua respectiva aquisição.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios em conjunto ou isoladamente, exercerem o direito de preferência consignado nos números anteriores, poderá a quota ser cedida ou alienada livremente a terceiros.

Quarto) O prazo para o exercício do direito de preferência é de sessenta dias a contar da data da recepção, pela sociedade a qual tem o prazo de sete dias para informar a totalidade dos sócios, da comunicação escrita feita pelo sócios cedente ou alienante a sua intenção.

ARTIGO QUINTO

Morte ou interdição

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, mas continuará com o sócio sobrevivente e o herdeiro ou representante legal do falecido ou interdito os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade permanecendo, no entanto a quota indivisa.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios, voluntariamente ou compulsivamente, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o próprio sócio que dela for titular;
- b) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- c) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada
- d) Se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Venda ou adjudicação judicial;
- f) Quando a quota seja cedida com violação da cláusula deste estatuto;
- g) Quando o titular dolosamente prejudicar a sociedade no seu bom-nome ou no seu património.

Dois) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, por maioria qualificada de três quartos dos sócios, podendo em qualquer caso o pagamento do valor da quota em causa ser efectuado a pronto ou em seis prestações trimestrais e iguais, conforme a deliberação tomada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

Um) São órgãos sociais da sociedade

- a) A assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

Dois) A assembleia geral pode deliberar a constituição de comissões especiais, de duração limitada, para o desempenho de tarefas específicas.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as deliberações tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórias para os restantes órgãos e para os sócios.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios e dirigida por um presidente da mesa que por sua vez é assistido por um secretário.

Três) Compete a assembleia geral deliberar sobre todas as questões não compreendidas nas atribuições dos outros órgãos.

Quatro) A convocação da assembleia geral é feita pelo respectivo presidente por carta registada com aviso de recepção ou telefax dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) A assembleia geral reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária no decurso do primeiro trimestre de cada ano ou extraordinariamente a pedido de qualquer dos sócios ou do conselho de administração.

Seis) Da reunião da assembleia geral são dispensados as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordam por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere considerando-se válidos nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizados fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto salvo no caso de deliberações que importem modificação no pacto social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos anteriores, servirá de presidente

da mesa, qualquer accionista e secretário, que for indicado por consenso, no decurso da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Representação dos sócios em assembleia geral

Um) Os sócios podem se representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telefax dirigida ao presidente da assembleia geral e que seja por este recebida até vinte e quatro horas antes da data fixada para a reunião.

Dois) A carta deve ser devidamente datada e assinada, com a identificação do membro representado e o seu representante e indicar a reunião da assembleia geral em que a representação será exercida.

Três) Compete ao presidente, verificar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é o órgão da sociedade responsável pela representação da sociedade.

Dois) O administração é constituído por três membros entre os quais o director-geral, o director clínico e o administrador.

Três) O director-geral e o director clínico serão eleitos em assembleia geral e para administrador fica desde já nomeado o sócio Luís Madubula Giquira.

Três) Para o conselho de administração podem ser eleitas pessoas que não são sócios da sociedade.

Quatro) Podem ser estabelecidas restrições relativamente a eleição dos membros do conselho de administração, nomeadamente quando o exercício de outras actividades possa resultar em conflito ou prejuízo para a realização do objecto social da sociedade.

Cinco) Os membros do conselho de administração podem ser reeleitos e ficam dispensados da prestação de caução, salvo deliberação expressa ao contrário.

Seis) O conselho de administração é dirigido pelo seu presidente que tem voto de qualidade e a quem cabe assegurar a gestão diária da sociedade e a sua representação para todos os efeitos legais;

Sete) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de voto, gozando o presidente do direito de vetar as que considere contrárias aos interesses da sociedade.

Oito) Quando o direito de veto for exercido a deliberação ficará suspensa e sujeita a ratificação da assembleia geral que será convocada de imediato pelo conselho de gestão,

Nove) O presidente pode delegar por procuração, parte de suas competências ao director clínico ou outro membro do colectivo de administração;

Dez) O conselho de administração reúne-se obrigatoriamente uma vez por mês, podendo reunir sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Onze) As reuniões são convocadas pelo presidente, por incitativa própria ou a pedido de dois dos membros do Conselho.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência do conselho de administração

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes a realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Compete-lhe, ainda:

Propor a assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;

Três) Compete-lhe em particular:

- a) Constituir mandatários para quaisquer fins, conferindo-lhe os poderes que entender convenientes;
- b) Definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições e remunerações.
- c) Exercer o poder regulamentar e disciplinar sobre os trabalhadores;
- d) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador.

Dois) Em caso algum pode a administração obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei por um conselho fiscal que será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, que designará de entre eles o presidente.

Dois) O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade revisora de contas.

Três) Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do conselho fiscal, a administração pode acometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

Quatro) Na ocorrência da situação prevista no número anterior o conselho fiscal pronuncia-se obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

Cinco) O conselho fiscal só pode deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberações do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal deve reunir, pelo menos todos os semestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas previstas no número anterior, o presidente convocará o conselho quando, fundamentalmente, lhe seja solicitado por qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de gestão.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Quatro) O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros de conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, ou que o administração participe, mas sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Dos fundos próprios e do apuramento e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fundos próprios

Um) Os fundos próprios da sociedade, são constituídos com base nas participações subscritas pelos seus membros.

Dois) O património da sociedade pode ainda ser constituído por:

- a) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legal ou doações de entidades públicas ou privadas, moçambicanas ou estrangeiras e todos os bens que advierem a título gratuito ou oneroso, devendo, nestes casos a aceitação depender da compatibilização da condição do encargo com os objectivos da sociedade;
- b) Todos os bens móveis e imóveis adquiridos para o seu funcionamento e instalação ou com os rendimentos provenientes de investimento dos seus bens próprios, visando a materialização dos objectivos da sociedade;
- c) A responsabilização de cada um dos membros da sociedade perante terceiros não irá além do montante da respectiva participação social subscrita.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exercício social, balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício depois de serem tributados terao a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outra reserva necessária para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberado pela assembleia geral.

Três) A distribuição dos resultados serão na proporção das quotas de cada accionista, salvo se a assembleia geral decidir ao contrário.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

Três) Dissolvendo-se a sociedade os sócios serão os seus liquidatários, se o contrário não for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, porém, continuará com os herdeiros do sócio falecido representados na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, catorze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Notário, *Sérgio João Soares Pinto*.

Mozambique Coal Corporation, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e quatro traço A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Jacques Felisberto Nhatave, notário do referido cartório, a sociedade Zambezi Coal Exploration Holdings Inc e os senhores Robert Douglas Furse e Robert Walter Graham, constituíram entre si uma sociedade anónima denominada Mozambique Coal Corporation, SA, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Mozambique Coal Corporation, S.A e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, na Cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) A exploração e desenvolvimento de concessões de carvão; e
- b) A comercialização interna a grosso e a retalho, importação e exportação de carvão; e

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas ou com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada.

ARTIGO SEXTO

(Títulos de acções)

Um) As acções são representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil, cinco mil, dez mil.

Dois) As acções serão nominativas.

Três) Os títulos de acções serão emitidos de acordo com as especificações definidas na legislação aplicável, e poderão ser a qualquer momento, mediante deliberação do conselho de administração, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Quatro) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Cinco) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do respectivo titular.

Seis) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinadas por, pelo menos, dois membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas é livre, excepto nos

casos em que a alienação seja feita a favor de quem, directa ou indirectamente exerça a actividade de exploração e desenvolvimento de concessões de carvão ou tenha interesses na referida actividade, dependendo nestes casos a transmissão do consentimento escrito do conselho de administração. Essa excepção não se aplica nas situações em que o adquirente das acções seja uma subsidiária ou entidade sobre a qual o accionista cedente tenha controlo accionário.

Dois) A transmissão de acções em contravenção do disposto no presente artigo, confere à sociedade o direito de amortizar, pelo respectivo valor nominal, as acções transmitidas naquelas condições.

Três) Os títulos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO OITAVO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral e parecer favorável do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações admitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas participações sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como ano completo o da sua eleição, com excepção dos membros do conselho fiscal ou fiscal único, que serão eleitos anualmente.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) Os accionistas poderão agrupar-se por forma a completar o número de acções exigido para conferir voto e fazer-se representar por um dos agrupados na assembleia geral.

Seis) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de, por outro modo, deliberar todos os accionistas com direito de voto, os quais deverão ter as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

Três) Os votos a que um accionista tenha direito não podem ser emitidos em sentido diverso numa votação ou serem parcialmente exercidos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções privilegiadas;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias e prestação de suprimentos;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de anúncio publicado num dos Jornais mais lidos do local da sede da sociedade ou por meio de cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se

for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar, pelo menos, o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente, ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quorum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quorum deliberativo)

Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

d) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;

m) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

n) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações sociais no capital de outras sociedades;

e) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;

f) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;

g) Modificações na organização da sociedade;

h) Extensão ou redução da actividade da sociedade;

i) Qualquer outro assunto que, nos termos da lei e dos estatutos, sejam da competência do conselho de administração.

Dois) Aos administradores são vedados responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparação por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do conselho de administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais será o administrador delegado;
- b) Pela assinatura do administrador delegado ou de um procurador nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos;
- c) Pela assinatura de dois procuradores, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal

único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal; e
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Modulus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa de vinte e três de Setembro de dois mil e onze, procedeu-se na sociedade em epígrafe a deliberação sobre alteração parcial do pacto social, e em consequência da operada deliberação, é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais dividido na seguinte proporção:

- a) Carlos Diamantino da Conceição Peixoto, com uma quota no valor de cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Com uma quota no valor de cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;

c) Com uma quota no valor de cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;

d) Com uma quota no valor de cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

Que, em tudo o mais não alterado por aquela deliberação continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Agro-Negócio para o Desenvolvimento de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e doze, exarada de folhas cento e trinta e sete a folhas cento e trinta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número quinze E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Nippon Biodiesel Fuel Co, Ltd e Makoto Goda, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO UM

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Agro-Negócio para o Desenvolvimento de Moçambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO DOIS

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Citrinos número noventa e dois, flat número um, rés-do-chão, Bairro do Jardim, nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TRÊS

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUATRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a comercialização de produtos agrícolas, material e equipamentos para agricultura e prestação de serviços na área agrícola, importação e exportação de mercadoria, desenvolvimento da actividade pecuária, agro processamento e produção de biodiesel a partir da jatropha e fomento de produção de jatropha, e outras actividades complementares e permitidas por lei.

ARTIGO CINCO

Capital social

O capital social em dinheiro é de um milhão e quatrocentos mil meticais, tendo sido realizado em cem por cento, que corresponde a soma de duas quotas, sendo, uma de um milhão e duzentos e sessenta mil meticais, que corresponde a noventa por cento, pertencente a Nippon Biodiesel Fuel Co, Ltd, a outra de dez por cento, que corresponde a cento e quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Makoto Goda.

ARTIGO SEIS

Administração da sociedade

Um) A administração será remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A sociedade é administrada e representada por um director, o sócio Makoto Goda.

Três) A sociedade é obrigada através de uma só assinatura do sócio ora indicado director ou seu legal representante.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO SETE

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO OITO

Casos omissos

Em todo o omissos, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 2/2005, de vinte e sete de Dezembro, e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

SPSL - Sistemas Pico Solares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e sete a folhas cento e três, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e oito, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre: Nuno Miguel de Menezes Timóteo, Armando Pedro Muiuane Júnior, Erel, Limitada, Belmiro José Malate e António José Leão, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada SPSL - Sistemas Pico Solares, Limitada, com sede na Rua Comandante João Belo, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação SPSL - Sistemas Pico Solares, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e proceitos legais aplicáveis. A sociedade tem a sua sede na Rua Comandante João Belo, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura em cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria, assistência técnica, investigação e estudos multidisciplinares nas áreas de energias renováveis, tecnologias limpas, mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável em geral.

- b) A sociedade poderá exercer as funções de representação comercial de companhias marcas e patentes internacionais no âmbito do seu objectivo social.
- c) A sociedade exercerá a importação e exportação de produtos e equipamentos relacionados com as actividades acima mencionadas. Fazendo ainda o planeamento implementação e execução de todas as actividades de distribuição e logística associadas dentro e fora do país.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado é de cem mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas desiguais dos seguintes sócios:

Primeiro: Nuno Miguel de Menezes Timóteo, cidadão de nacionalidade moçambicana residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101002316025, emitido aos um de Junho de dois mil e dez, com uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social.

Segundo: Armando Pedro Muiuane Júnior, cidadão de nacionalidade moçambicana residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100142629, emitido aos seis de Abril de dois mil e dez, com uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social.

Terceiro: Erel, Lda empresa moçambicana registada na Conservatória das Entidades Legais com o número único 100000024 aos trinta e um de Agosto de dois mil e cinco, neste acto representada por Boaventura Chongo Cuamba, seu sócio gerente, residente na cidade de Maputo titular do Bilhete de Identidade n.º 110100298033Q, emitido aos seis de Julho de dois mil e dez, com uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social.

Quarto: Belmiro José Malate, cidadão de nacionalidade moçambicana portador do BI n.º 110100142629M, emitido aos seis de Abril de dois mil e dez com uma quota de doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a doze vírgula cinco por cento do capital social.

Quinto: António José Leão, cidadão de nacionalidade moçambicana residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100000864C, emitido aos dezassete de Novembro de dois mil e nove, com uma quota de doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a doze vírgula cinco por cento do capital social

Dois) O capital social poderá ser alterado por deliberação da assembleia geral que determinará os termos e condições em que se efectuará a alteração.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, desde que a assembleia geral o delibere e fixe as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas a sócios ou a terceiros depende da autorização prévia da sociedade, dada por decisão da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder a totalidade ou parte da sua quota deverá notificar, por escrito, à sociedade com antecedência mínima de sessenta dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas, direito esse que não sendo por ela exercido pertencerá aos sócios. Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, esta será dividida na proporção das respectivas entradas para a sociedade.

Quatro) É nula qualquer divisão ou cessão de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, tem a faculdade de amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Com o consentimento do titular da quota, nos termos e condições estabelecidas em deliberação da assembleia geral;
- Quando a quota seja objecto de arresto, arrolamento, penhora ou qualquer outro procedimento judicial ou administrativo de que possa resultar a sua alienação ou oneração;
- Quando a quota do sócio seja dada como garantia de obrigações sem a prévia autorização da sociedade;
- Quando o sócio, de forma reiterada, assuma uma conduta pessoal que provoque danos consideráveis à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Um) Em caso de morte ou incapacidade de qualquer sócio, por deliberação da assembleia geral, a sua parte social poderá continuar com os seus sucessores.

Dois) Quando sejam vários os sucessores, designarão, de entre si, um que a todos represente, mantendo-se indivisa a quota.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede social, para apreciação, alteração, aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral ordinária será convocada pela gerência por carta expedida com antecedência mínima de trinta dias. A

assembleia geral extraordinária será convocada com antecedência mínima de quinze dias.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por, pelo menos, um secretário.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados, independentemente do capital que representem.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar nas sessões da assembleia geral por outros sócios, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente por meio de carta assinada dirigida ao presidente da mesa.

Três) À excepção dos casos em que a lei exige a sua realização, é dispensada a reunião da assembleia geral desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade. Neste caso, a deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebido na sociedade o último dos documentos a ela endereçados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade fica a pertencer ao sócio Armando Pedro Muiuane Júnior que desde já é nomeado administrador.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderão ser nomeados gestores indivíduos estranhos à sociedade, mas subordinados ao sócio-administrador.

Três) Os administradores estão dispensados de caução e gozam dos mais amplos poderes de gestão que exercerão livremente e nos limites do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que a sociedade fique obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do administrador Armando Pedro Muiuane Júnior, e de mais um gestor a ser indicado pela assembleia geral ou pessoa por ele devidamente mandatada.

Dois) O administrador e os gestores respondem pessoalmente perante a sociedade pelos actos ou omissões por estes praticados em violação da lei, dos estatutos ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A fiscalização da sociedade competirá a um fiscal único que deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditoria independente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos definidos na lei ou por acordo dos sócios e será liquidada nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Aos casos omissos será aplicado o Código Comercial e demais legislação comercial em vigor.

Está conforme.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bem Estar Centro de Terapias Naturais — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia quinze de Março de dois mil e doze foi matriculada sob NUEL 100277190 uma sociedade denominada Bem Estar Centro de Terapias Naturais — Sociedade Unipessoal, Limitada que irá reger-se pelo contrato em anexo:

Único. Inês Maria Pedro Simões, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Joaquim Chissano, número cento e trinta e quatro, nono Andar, nesta cidade de Maputo, portadora do Passaporte número L069526, emitido aos vinte e oito de Agosto de dois mil e nove pelo Gabinete Civil de Lisboa.

É celebrado, aos vinte e dois de Fevereiro do ano de dois mil e doze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e trezentos e vinte e oito e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Bem Estar Centro de Terapias Naturais — Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por

sociedade, e que tem a sua sede na Avenida vinte e quatro de Julho, número setecentos e vinte e quatro, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A gerência poderá transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividades comerciais relacionadas com a actividade de consultoria, formação e prestação de serviços nas áreas de naturopatia; homeopatia; Fitoterapia; nutrição; psicologia, terapias energéticas; massagens; estética corporal; bem como a importação, exportação e comercialização de produtos naturais e dietéticos, chás e plantas medicinais, e o exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cinco mil meticais, correspondente à uma única quota correspondente a cem por cento do capital social pertencente a sócia única Inês Maria Pedro Simões.

Dois) A realização da totalidade do capital social será efectuada no momento da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por deliberação do sócio, a qual goza do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. O sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota da sócia nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;

c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada a respectiva sócia;

d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade será confiada a sócia Inês Maria Pedro Simões que desde já é nomeado sócia gerente, ficando a sociedade obrigada com a assinatura da sócia única ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por Lei e pelo pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- Certidão de Reserva de Nome, passada pela Conservatória das Entidades Legais de Maputo, em treze de Fevereiro de dois mil e doze;

b) Cópia do documento de identificação da sócia.

Maputo, catorze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Century Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada sob NUEL 100276259, uma sociedade denominada Century Mozambique, Limitada.

Primeiro: Hendrik Stephanus Marthinus Josephus Marx, de nacionalidade sul-africana, portador do passaporte n.º AO1213949, emitido aos trinta de Julho de dois mil e dez residente na República da África do Sul, casado com Maré Andre Marx, também de nacionalidade sul-africana, em regime de comunhão geral de bens

Segundo: Gabriel Jacobus Marx, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 423950487, emitido aos nove de Maio de dois mil, residente na República da África do Sul, casado com Christina Elizabeth Marx, também de nacionalidade sul-africana, em regime de comunhão geral de bens;

Terceiro: Bernardus Lambertus Jacobus Marx, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 434702714, emitido aos vinte e dois de dois mil e dois, residente na República da África do Sul, casado com Judith Maryna Adriana, também de nacionalidade sul-africana, em regime de comunhão geral de bens;

Quarto: Gabriel Jacobus Marx, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º A00500244, emitido aos cinco de Novembro de dois mil e nove, residente na República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, solteiro;

Quinto: Aboo-Baker Moolla, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 483012576, emitido aos 29.01.2009, residente na República da África do Sul, casado com Nasiha Moolla, também de nacionalidade sul-africana, em regime de comunhão geral de bens;

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que se vai reger pelos seguintes artigos e pela Legislação Comercial aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Century Mozambique, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Manica.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades, com importação e exportação:

- a) Exploração e desenvolvimento de actividade mineira;
- b) Comercialização de todo o tipo de minerais e metais;
- c) Comercialização e distribuição de material eléctrico;
- d) Gestão de projectos eléctricos;
- e) Serviço financeiro;
- f) Engenharia e construção civil;
- g) Agência de viagens e turismo;
- h) Comercio internacional de todo tipo de mercadorias com importação e exportação;
- i) Exploração e comercialização de carvão e madeira;
- j) Transporte marítimo;
- k) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é fixado em vinte e cinco mil dólares americanos, correspondente a oitocentos mil meticais, representado por quatro quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Quota de sessenta por cento pertencentes ao sócio Hendrik Stephanus Marthinus Josephus Marx, correspondente a quatrocentos e oitenta mil meticais;
- b) Quota de dez por cento pertencentes ao sócio Gabriel Jacobus Marx, correspondente a oitenta mil meticais;
- c) Quota de dez por cento pertencente ao sócio Bernardus Lambertus Jacobus Marx, correspondente a oitenta mil meticais;
- d) Quota de dez por cento pertencente ao sócio Gabriel Jacobus Marx, correspondente a oitenta mil meticais;
- e) Quota de dez por cento pertencente ao sócio Aboo-Baker Moolla, correspondente a oitenta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em

numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não se deve exigir dos sócios prestações suplementares. Porém, os sócios, poderão emprestar à sociedade, mediante juro, as quantias que para o desenvolvimento da sociedade se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão de quotas)

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Hendrik Stephanus Marthinus Josephus Marx, que assume a função de sócio gerente, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao sócio gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, basta a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO NONO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer dos sócios poderá se fazer representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Quatro) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ano social e balanços)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fundo de reserva legal)

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Liquidação)

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissa, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, catorze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozpintos, Limitada

Adenda

Por ter saído omissa no suplemento ao *Boletim da República* número vinte e oito de treze de Julho de dois mil e onze, no seu artigo quinto (capital social), onde se lê “Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais” deve ler-se que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e vinte e sete mil e quatrocentos meticais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e vinte e sete mil e quatrocentos meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Astral Operations, Ltd, com uma quota no valor nominal de trezentos e vinte e quatro mil, cento e vinte e seis meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social e;
- b) Astral Foods, Ltd, com uma quota no valor nominal de três mil duzentos e setenta e quatro meticais, correspondente a um por cento do capital social.

Zulu-Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de seis de Outubro de dois mil e onze, na sociedade Zalu-Grupo, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob o n.º 100228904, deliberaram sobre alteração de objecto da sociedade, aumento de capital no valor de cento e quarenta mil meticais e a nomeação do Lucas Vasco Mugabe para administrador e o Zacarias Mahomed Vazima para o cargo de director-geral da sociedade.

Desta forma o número do artigo terceiro, as alíneas a), e b) do número do artigo quarto., e o artigo décimo primeiro. do contrato social passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social e construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) o capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, devido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Lucas Vasco Mugabe;
- b) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Zacarias Mahomed Vazira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração de representação

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Lucas Vasco Mugabe. Passando a discussão dos assuntos incluídos na ordem de trabalhos, foram as deliberações aprovadas por unanimidade nos exactos termos propostos.

Dois) Terminamos os trabalhos, nada mais havendo a deliberar e inexistindo qualquer outra manifestação, foi a presente acta lavrada, lida e assinada por todos os sócios.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Adil International Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta da Assembleia Geral Extraordinária de onze dias do mês de Agosto de dois mil e onze, procedeu-se na sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número catorze mil e quinhentos e setenta e oito a folhas treze, do livro C traço trinta e seis, com o capital social de dez milhões de meticais, alteração da sede e objecto social da sociedade, alterando-se por consequência a redacção dos artigos segundo e quarto do pacto social que rege a dita sociedade os quais passam os ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Namaacha, quilómetro cinco vírgula cinco, parcela setecentos e vinte e oito, talhão número seis, cidade da Matola.

Dois) Mediante deliberação em assembleia geral, os sócios poderão mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.”

ARTIGO QUARTO

O objecto social da sociedade é o exercício de actividades de produção de cimento de construção e cimento cola, produção de blocos de cimento, blocos térmicos, blocos maciço, blocos de betão e lancis, tijolos, pavés, lajes, abobadilhas, canaletes, manilhas, tampas e tubos de cimento, produção de betão armado para construção, e a produção de todo o tipo de pavimento, saneamento, alvenaria, blocos e lajes, incluindo o comércio a grosso e a retalho de todo o tipo material de construção, com importação e exportação de bens e a prestação de serviços na área comercial.

Maputo, aos seis de Setembro de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limpopinvest, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e dois a folhas quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três traço D deste Segundo Cartório Notarial, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída a sociedade Limpopinvest, S.A., sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Limpopinvest, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

A sociedade tem sua sede na Avenida Samora Machel, número oitenta e cinco, na cidade de Xai Xai, Província de Gaza.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social principal o exercício da actividade comercial

em geral, importação e exportação de bens e produtos, comércio a retalho e a grosso, distribuição de bens e produtos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo dele completamente distintas, mediante a proposta do conselho de administração desde que seja devidamente autorizada pela assembleia geral nos termos da lei.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração a sociedade poderá adquirir participações no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e está dividido e representado em cem acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativo a tais operações carecem sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composto por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomada por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada cinquenta acções conta-se um voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada

três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Director Executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um director executivo, nomeado pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a determinação das funções do director executivo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;

d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;

e) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites específicos dos poderes conferidos pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho Fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente

e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, seis de Março de dois mil e doze.
— A Notária, *Ilegível*.

Neopharma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de cinco de Março de dois mil e doze, da sociedade Neopharma, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100267756. Deliberam alterar a sede social, divisão e cedência de quotas. Que em consequência da alteração da sede social e da cedência de quotas, fica alterada a composição do número um do artigo segundo e número um do artigo quinto do pacto social, que passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na cidade de Maputo, Avenida Ho Chi Min número seiscentos e oito, primeiro andar, flat dois.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente á soma de quatro quotas desiguais, sendo duas quotas iguais, no valor de cento e vinte mil meticais, equivalentes a quarenta por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Abdullah Esuf Seedat e Ébenezário Ében Silvestre Bila e outras duas quotas iguais no valor de trinta mil meticais, equivalentes a dez por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Enzo Mugalheia Silvestre Bila e Mahomed Esuf Seeda

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, treze de Março de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Rio Minjova Mining and Exploration, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze, na sede social da sociedade Rio Minjova Mining And Exploration, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100040247, com a data de dezanove de Dezembro de dois mil e sete, os accionistas decidiram aprovar um acordo parassocial, alterar integralmente os estatutos da sociedade.

Em consequência da deliberação, foi alterado integralmente os estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO I

Do tipo de sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

Rio Minjova Mining and Exploration, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Comandante Moura Bráz, número vinte e sete, em Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os administradores o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, os administra-dores podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade mineira, e outras actividades com esta relacionada, tais como:

- a) Reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais;
- b) Comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos mineiros;
- c) Aquisição e alienação de direitos de uso de terra e outros direitos reais, bens móveis e imóveis, bem como a realização de construção, arrendamento e locação e outras operações;
- d) Importação e exportação de bens, equipamentos, materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade;

e) Prestação de serviços relacionados com a actividade mineira, incluindo encerramento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção, processamento, concepção, planeamento, encerramento, avaliação ambiental, e gestão de projectos mineiros;

f) Assistência técnica, formação, vistoria, e outros serviços de consultoria de projectos.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo duas quota com direitos comuns e uma quota com direitos especiais, assim distribuídas:

- a) Uma quota com direitos comuns no valor nominal de seis mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social e tendo vinte e quatro votos, pertencente ao sócio Gerhard Ebenhaezer Du Plessis;
- b) Uma quota com direitos comuns no valor nominal de seis mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social e tendo vinte e quatro votos, pertencente ao sócio Richard Wood;
- c) Uma quota com direitos especiais no valor nominal de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social e tendo sessenta e quatro votos, pertencente ao sócio Aquatic Holdings (Mauritius) Limited.

Dois) A cada quota com direitos normais corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital social, e a cada quota com direitos especiais corresponderão dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por deliberação tomada em assembleia geral.

Quatro) O aumento de capital social por meio de incorporação de reservas disponíveis ou conversão de prestações suplementares implica o aumento das participações sociais de todos os sócios da sociedade, na proporção das quotas detidas por cada sócio.

Cinco) O aumento de capital social por meio de novas entradas ou conversão de suprimentos ou prestações acessórias implica o aumento das participações sociais apenas dos sócios que efectuaram tais contribuições.

Seis) Qualquer sócio poderá efectuar aumentos de capital por meio de novas entradas, de forma a garantir que a percentagem de capital social por si detida não é diluída em situações de aumento de capital por conversão de suprimentos ou prestações acessórias de capital. Para tal, o sócio interessado em participar do aumento deverá informar a assembleia geral que delibere o aumento da sua intenção, e estando tais novas entradas limitadas ao montante necessário para garantir que o sócio permanece com a mesma percentagem de capital social detida antes da deliberação de aumento de capital.

Sete) Não são exigíveis prestações suplementares de capital social mas os sócios poderão fazer suprimentos e prestações acessórias de capital de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carece de autorização prévia deliberada em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda onerar ou ceder a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de noventa dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da transacção pretendida, incluindo o projecto de contrato.

Três) Depois de recebido a comunicação do sócio que pretende alienar ou onerar a quota, a sociedade deverá no prazo de trinta dias, notificar os outros sócios e convocar a assembleia geral para deliberar sobre a matéria dentro do mesmo período de noventa dias.

Quatro) No caso de cessão de quotas, gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os restantes sócios e a sociedade, por esta ordem e na proporção das respectivas quotas, podendo renunciá-lo, a todo tempo, por meio de uma simples notificação, por escrito, à sociedade.

Cinco) A cessão de quotas a empresas do mesmo grupo, conforme seja devidamente documentado, não carece de consentimento dos restantes sócios, sendo para tal suficiente

a emissão de declaração do conselho de administração da sociedade a autorizar a cessão, devendo tal declaração ser emitida no prazo máximo de trinta dias após recepção do pedido de cessão feito pelo sócio cedente, juntamente com toda a documentação relevante.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quota

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Dissolução, liquidação ou insolvência de algum sócio;
- b) Morte ou declaração de incapacidade permanente de algum sócio;
- c) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- d) Arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota ou iniciação de qualquer procedimento com este fim;
- e) A criação de um ónus ou outro encargo sobre uma quota ou um bem da Sociedade sem a aprovação da Sociedade;
- f) A não realização, no prazo fixado pelos sócios, de capital social ou quaisquer outras prestações de capital devidamente aprovadas.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no balanço mais recente da Sociedade, confirmada por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Composição e convocação

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores, por iniciativa da administração ou a requerimento de sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, por meio de carta, fac-símile ou e-mail com aviso de recepção, expedido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados pelo menos cinquenta votos do capital social.

Dois) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer pessoa singular, bastando para tal a apresentação de credencial ou carta mandadeira, enviada por meio de carta registada, *fac-símile* ou correio electrónico, contendo instruções precisas sobre as deliberações a tomar, de acordo com a ordem de trabalhos.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Quatro) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem observação de formalidades prévias, e deliberem com a maioria exigida pela lei ou por estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) As actas das reuniões da assembleia geral serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria qualificada representativa de pelo menos cinquenta votos do capital social, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada superior.

Dois) Compete, nomeadamente, à assembleia geral deliberar sobre:

- a) Alterações do pacto social;
- b) Alteração do capital social, emissão de obrigações, amortizações de quotas e chamada de contribuições acessórias ou suplementares de capital, sempre que autorizados nos termos dos presentes estatutos;
- c) Critérios de distribuição e afectação de resultados e sua aplicação;
- d) Relatório e contas do exercício social;

- e) Nomeação dos membros dos órgãos sociais, bem como os critérios e procedimentos para a sua remuneração;
- f) Dissolução e aprovação de contas de liquidação;
- g) Outros assuntos cuja competência para deliberar lhe seja atribuída por lei ou pelos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Composição e nomeação do conselho de administração

Um) A sociedade será dirigida e administrada por um conselho de administração composto por cinco membros, nomeado pela assembleia geral da sociedade, dos quais três membros, incluindo o presidente do conselho de administração deverão ser propostos pelo sócio Aquatic Holdings (Mauritius) Limited, e cada um dos restantes sócios deverá propor um membro.

Dois) O mandato dos administradores será de dois anos renováveis.

Três) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores.

Quatro) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções, excepto deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se sempre que seja do interesse da sociedade. A reunião poderá ser convocada por qualquer administrador.

Dois) A convocatória deverá ser entregue por escrito com catorze dias de antecedência excepto quando seja possível convocar todos os administradores sem essas formalidades.

Três) A convocatória deverá incluir a agenda, a hora, a data e o lugar da reunião e deverá ser acompanhada por todos os documentos necessários às deliberações a serem tomadas.

Quatro) As reuniões do conselho de administração deverão normalmente realizar-se na sede da sociedade ou em qualquer outro lugar em Moçambique ou fora, desde que tal seja aprovado por unanimidade por todos os membros do conselho de administração.

Cinco) Qualquer administrador que esteja temporariamente impedido de participar numa reunião poderá fazer-se representar por qualquer pessoa devidamente mandatada, a qual deverá agir de acordo com os poderes e competências concedidos pelo administrador ausente.

Seis) O conselho de administração poderá deliberar validamente quando estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros. As suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros presentes ou representados. As actas das reuniões e deliberações tomadas serão assinadas por todos os administradores presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a Sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral ou a quaisquer outros órgãos sociais, nomeadamente:

- a) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a Sociedade ou da competência desta, tal como a declaração e distribuição de dividendos, o aumento ou redução de capital social, prestações suplementares e a constituição, reforço, redução, ou conversão de reservas e provisões;
- c) Organizar e aprovar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e ao conselho fiscal junto com a documentação adequada e necessária;
- d) Aprovar o plano de negócios e orçamento anual da sociedade;
- e) Adquirir, alienar e onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, da sociedade, sempre que o entenda conveniente;
- f) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento necessários à prossecução do objecto da sociedade;
- g) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedade, bem como quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;
- h) Designar pessoais para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- i) Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- j) Contratar os funcionários da sociedade, fixar as respectivas remunerações e regalias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- k) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos administradores, numa direcção executiva ou em mandatários devidamente constituídos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gestão diária

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a uma direcção executiva, com os poderes e deveres conforme definidos pelo conselho de administração.

Dois) A escolha da direcção executiva poderá recair em pessoas estranhas à sociedade ou de entre os membros do conselho de administração.

Três) A direcção executiva será nomeada pelo conselho de administração, por um período de dois anos, podendo ser re-eleita uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e qualquer outro administrador;
- b) Pela assinatura de dois membros da direcção executiva, nos termos e limites do respectivo mandato emitido pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer membro da direcção executiva ou por qualquer pessoa devidamente autorizada.

Três) Em caso algum poderão os administradores, os funcionários ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Um) Todo o omissos será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Dois) Considerando a alteração integral dos estatutos aprovada, foi deliberado e aprovado por unanimidade a exoneração com efeitos imediatos dos senhores Mahendra Pratap Singh, Jean perre Leonard, Richard Geoffrey Wood e Gerhard Ebenhaezer Du Plessis, bem como a nomeação das seguintes pessoas como membros do conselho de administração, para entrarem em funções imediatamente após celebração e registo da presente deliberação:

- a) Eric Finlayson, proposto pelo sócio Aquatic Holdings (Mauritius) Limited, como Presidente do Conselho de Administração;
- b) Mike Jolley, proposto pelo sócio Aquatic Holdings (Mauritius) Limited, como Administrador;
- c) Andrew Woodley, proposto pelo sócio Aquatic Holdings (Mauritius) Limited como Administrador;
- d) Gerhard Ebenhaezer Du plessis, como Administrador;
- e) Richard Wood, como Administrador.

Três) Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Guetsi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e sete a folhas cento e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e nove, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, à divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Egideo Luis Matsinhe, dividiu e cedeu a sua quota de dez mil meticais, em duas novas quotas, sendo uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, que reserva para si e outra quota no valor nominal de cinco meticais que cede a favor do senhor Milvan Armando Muiuane e a sócia Hélio Vasco Tivane dividiu

e cedeu a sua quota dez mil meticaís, em duas novas quotas, sendo uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, que reserva para si e outra quota no valor nominal de cinco meticaís que cede a favor do senhor Milton Jossia Jonaze, que entraram para a sociedade como novos sócios.

Que em consequência da divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticaís correspondente à soma de quatro quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Egideo Luis Matsinhe;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Milvan Armando Muiuane;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélio Vasco Tivane;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Milton Jossia Jonaze.

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

JV Desminagem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral do dia seis de Fevereiro de dois mil e doze da sociedade Jv Desminagem, Limitada, matriculada sob o NUEL 100032651, com o capital social de um milhão quinhentos e onze mil setecentos e sessenta e oito meticaís, foi deliberada a dissolução da sociedade, tendo sido fixado o prazo de sessenta dias para a sua liquidação.

Está conforme.

Maputo, treze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Line Construction

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de um de Março de dois mil e doze da sociedade Line Construction matriculada sob

NUEL 100069652 deliberaram a cessão de uma quota no valor de setenta e cinco mil meticaís, que a sócia Marzela Jacinto Joaquim possuía no capital social da referida sociedade e que cede a Leonor Armando Manuel.

Em consequência da cessão verificada é alterada a redacção dos artigos quinto e décimo terceiro dos estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e cinquenta mil meticaís, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas. Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticaís pertencente ao José Macupulane Langa correspondente a cinquenta por cento do capital e setenta e cinco mil meticaís pertencente à sócia Leonor Armando Manuel correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo bem como fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio José Macupulane Langa.

Maputo, dois de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cars Point, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número três, de dois mil e doze, da sociedade, Cars Point, Limitada, matriculada sob NUEL 100124173, deliberaram a cessão de quota no valor de quinhentos e trinta mil meticaís, que o sócio Muhammad Ijaz possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu ao novo sócio Ishfaq Ahmed Choudhry.

Deste modo e em consequência das modificações verificadas, fica alterado o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de dois milhões, seiscentos e cinquenta mil meticaís, dividido em duas quotas desiguais.

Dois) A quota de um milhão e sessenta mil meticaís, pertencente ao sócio Muhammad Atif, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Três) A quota de um milhão e sessenta mil meticaís, pertencente ao sócio Choudhry Sikander Atif, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Quatro) A quota de quinhentos e trinta mil meticaís, pertencente ao sócio Ishfaq Ahmed Choudhry, correspondente a vinte por cento do capital.

Os restantes artigos mantêm-se como foram concebidos, havendo consenso sobre a matéria em discussão, e não mais nada a tratar a sessão foi encerrada da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada pelos sócios.

Maputo, quinze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sistemas de Energias de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e doze foi matriculada sob NUEL 100094703 uma sociedade denominada, Sistemas de Energias de Moçambique, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo, entre:

Primeiro: Marina Pachinuapa, casada sob o regime de comunhão geral de bens com o senhor Raimundo Domingos Pachinuapa, natural de Mueda, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade Vitalício n.º 110126083J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e nove de Novembro de dois mil, e residente em Maputo,

Segundo: Maria Ivone Mahamuga Daúte Mondlane, solteira, natural de Maxixe, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110134382D, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dez de Setembro de dois mil e oito válido até nove de Setembro de dois mil e dezoito e residente em Maputo,

Terceiro: Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira, solteiro, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 111049586C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e sete de Março de dois mil e oito, válido até vinte e sete de Março de dois mil e treze e residente em Maputo.

Considerando que:

- A) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sistemas de Energias de Moçambique, Limitada, cujo objecto é:
- B) Elaboração, direcção, execução, instalação e exploração de projectos em energias novas e renováveis;
- C) Financiar, construir, deter, explorar, comprar, transportar e distribuir gás natural e outros hidrocarbonetos;
- D) Construção e exploração de centrais de produção de energia eléctrica através de fontes naturais e demais fontes;

- E) Produção de fontes de energia mecânica, hidráulica ou nuclear;
- F) Prestação de serviços técnicos diferenciados de consultoria nas áreas de higiene e segurança no trabalho, higiene e segurança alimentar e sanitária, qualidade, ambiente, responsabilidade social e formação nas áreas respectivas;
- G) Administração e gestão de participações sociais e financeiras de outras sociedades;
- H) Treinamento de pessoal para uso dos recursos de energias alternativas;
- I) Consultoria multidisciplinar;
- J) Representação de marcas e patentes;
- K) Gestão e administração de patrimónios públicos e privados;
- L) Construção, promoção, intermediação e desenvolvimento imobiliários, nas modalidades admitidas por lei de empreendimentos imobiliários;
- M) Prospecção, pesquisa e exploração mineira de qualquer mineral viável ou pedras preciosas, compreendendo todas as suas disciplinas, incluindo toda a actividade conexa, bem como a exportação de minérios;
- N) Prestação de serviços diversos;
- O) Comércio em geral a retalho ou a grosso com importação e exportação;
- P) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua do Alameda, Apartado do Aeroporto, número cento e vinte A, em Maputo, Moçambique;
- Q) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de sete mil meticais, representando trinta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Marina Pachinuapa, outra no valor nominal de sete mil meticais, representando trinta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Ivone Mahamuga Daúte Mondlane e outra no valor nominal de seis mil meticais, representando trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sistemas de Energias de Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Alameda, Apartado do Aeroporto, número cento e vinte A, em Maputo, Moçambique.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Elaboração, direcção, execução, instalação e exploração de projectos em energias novas e renováveis;
- b) Financiar, construir, deter, explorar, comprar, transportar e distribuir gás natural e outros hidrocarbonetos;
- c) Construção e exploração de centrais de produção de energia eléctrica através de fontes naturais e demais fontes;
- d) Produção de fontes de energia mecânica, hidráulica ou nuclear;
- e) Prestação de serviços técnicos diferenciados de consultoria nas áreas de higiene e segurança no trabalho, higiene e segurança alimentar e sanitária, qualidade, ambiente, responsabilidade social e formação nas áreas respectivas;
- f) Administração e gestão de participações sociais e financeiras de outras sociedades;
- g) Treinamento de pessoal para uso dos recursos de energias alternativas;
- h) Consultoria multidisciplinar;
- i) Representação de marcas e patentes;
- j) Gestão e administração de patrimónios públicos e privados;
- k) Construção, promoção, intermediação e desenvolvimento imobiliários, nas modalidades admitidas por lei de empreendimentos imobiliários;
- l) Prospecção, pesquisa e exploração mineira de qualquer mineral viável ou pedras preciosas, compreendendo todas as suas disciplinas, incluindo toda a actividade conexa, bem como a exportação de minérios;
- m) Prestação de serviços diversos;
- n) Comércio em geral a retalho ou por grosso com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, representando trinta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Marina Pachinuapa;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, representando trinta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Ivone Mahamuga Daúte Mondlane; e
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, representando trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Um) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar e ceder o trespasse de estabelecimentos comerciais e ainda alugar ou arrendar bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições transitórias)

Para o primeiro mandato, ficam desde já designados como membros do conselho de administração da sociedade os sócios Marina Pachinuapa (presidente), Maria Ivone Mahamuga Daúte Mondlane e Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cone- Correia & Neves, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Março de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e nove a quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número nove traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, foi constituída por Manuel José Tomaz e Joaquim Manuel Fernandes Neves, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Cone-Correia & Neves, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

A sociedade é comercial, adopta o tipo sociedade por quotas e a denominação de Cone-Correia & Neves, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sede em Boane, Província de Maputo, por simples deliberação

da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração de areeiros e comercialização dos seus produtos;
- b) Exploração de pedreiras e comercialização dos seus produtos;
- c) Exploração, engarrafamento e comercialização de águas minerais;
- d) Exploração de centrais de betão de cimento e betão betuminoso e Comercialização dos seus produtos;
- e) Execução de obras de construção civil, infra-estruturas e serviços;
- f) Actividades de perfuração, construção e instalação;
- g) Compra e venda de propriedades;
- h) Desenvolver actividades e contratos de engenharia de todo o tipo;
- i) Execução de obras de construção civil;
- j) Execução de projectos e estudos técnicos;
- k) Execução de projectos e estudos de viabilidade económica;
- l) Exploração de fábricas de pré-fabricados e comercialização dos seus produtos;
- m) Exploração, construção e manutenção de sistemas de abastecimento de água, esgotos e electricidade;
- n) Promover e desenvolver actividades relacionadas com a manutenção e construção de edifícios, fábricas, casas, armazéns, hotéis, barragens hidroeléctricas;
- o) Desenvolver actividades de demolições de todo o tipo;
- p) Desenvolver e promover negócios turísticos, incluindo desenvolvimento de agencias turísticas, restaurantes e hotéis;
- q) Desenvolver actividades de transportes marítimos;
- r) Adquirir e desenvolver actividades marítimas, serviços de agenciamento marítimo, serviços de charter e arquitectura naval;
- s) Desenvolver actividades de importação e exportação;
- t) Desenvolver negócios de indústria petrolífera, importação e exportação de petróleo e seus derivados;
- u) Extracção de petróleo e minérios, fornecimento, manutenção e comercialização de equipamentos

especializados para a exploração petrolífera e mineira, incluindo sistemas de armazenamento e conservação de dados;

- v) Desenvolver actividades de produção, exploração e transformação agrícolas.
- y) Desenvolver actividades de produção, exploração e transformação de produtos agro-pecuários;
- x) Desenvolver actividades de produção e transformação alimentares;
- z) Produção, transformação e comercialização de biodiesel;
- aa) Produção, transformação e comercialização de óleos alimentares e industriais;
- ab) Comércio, importação, exportação e formação de produtos alimentares, bebidas, madeiras, têxteis, vestuário, calçado, chapéus, bicicletas, veículos automóveis, materiais de construção, peças e acessórios para viaturas automóveis, computadores, telecomunicações, adubos, pesticidas, electrodomésticos, produtos de higiene e limpeza, perfumaria, brinquedos, artigos de desporto, águas, vinhos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, máquinas e equipamentos industriais, materiais de escritório, material eléctrico e electrónico, ferramentas, vidros e espelhos, tractores e alfaías agrícolas, ourivesaria e relojoaria, mobiliário;
- ac) Comércio a retalho;
- ad) Construção e exploração de superfícies comerciais;
- ae) Desenvolver actividades relacionadas com sucatas;
- af) Desenvolver actividades de formação profissional;
- ag) Desenvolver actividades de higiene e segurança;
- ah) Montagem e gestão de estabelecimentos hospitalares;
- ai) Gestão de participações sócias.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente realizado, é de um milhão de metcais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil metcais, ou seja, cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel José Tomaz;

- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil metcais, ou seja, cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Joaquim Manuel Fernandes Neves.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares até a um montante global igual ao dobro do capital social.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do titular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- d) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou, ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois gerentes eleitos em assembleia geral, ficando desde já designados como gerentes todos os sócios.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura de um qualquer gerente em todos os actos e contratos que visem a execução do objecto da sociedade.

Três) A gerência não pode obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, abonações, fianças, cauções ou outros documentos semelhantes.

ARTIGO NONO

Periodicidade das reuniões

A assembleia-geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, quinze de Março de dois mil e doze.
— O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Sitrac, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta e um de Março de dois mil e onze, da sociedade Sitrac, Lda, matriculada sob NUEL 100069563, deliberou a cessão de três quotas no valor total de cinquenta mil meticais, que os sócios Muhammad Ibrahim Sidat, Abdullah Muhammad Sidat e Abdurrahman Muhammad Sidat possuíam no capital social da referida sociedade e que cederam respectivamente a Jacinto Banze e Alima Alzira Dique.

Em consequência, fica alterado a redacção do artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Jacinto Banze, com uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social;

b) Alima Alzira Dique, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo. — O Técnico, *Ilegível*

Sea Point, Serviços e Consultoria Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais sob NUEL 100277948 uma sociedade denominada Sea Point, Serviços e Consultoria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quota limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Orlando Matias Mangane, solteiro, maior, natural de Xai-Xai e residente no Bairro Central B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010009952N, emitido em Maputo aos cinco de Março de dois mil e dez, que outorga por si e em representação de seus filhos menores, Yuran Orlando Mangane, solteiro menor, natural Maputo; e

Nicolle Elisa Orlando Mangane, solteira, menor, natural de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre eles uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Sea Point - Serviços e Consultoria, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por termo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e vinte, sexto andar porta barra C, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberações, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) A sociedade tem por objectivo principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Transporte de passageiros e carga por via rodoviária, marítima e aérea;
- b) Exploração de actividade de taxi;
- c) Aluguer de carros com ou sem motorista;
- d) Consultoria;

- e) Comércio geral com importação e exportação;
- f) Promoção e gestão de investimentos e projectos;
- g) Investimentos em empreendimentos industriais, Turismo de transporte e construção civil;
- h) Participações financeira e investimentos;
- i) Tecnologia de informação e comunicações;
- j) Representação e agenciamento de marcas e patentes;
- k) Despachos aduaneiros (desalfandegamento de mercadorias).

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participações em empreendimentos)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objectivo social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de qualquer sociedade, independentemente do respectivo objectivo social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e direitos, é de cem mil meticais, o qual corresponde à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de setenta mil meticais, corresponde a setenta por cento do capital, pertencente ao sócio Orlando Matias Mangane;
- b) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital, pertencente ao sócio Yuran Orlando Mangane;
- c) Uma quota no valor de quinze mil meticais correspondente a quinze por cento do capital pertencente ao sócio Nicolle Elisa Orlando Mangane.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém os sócios conceder a

sociedade os suprimentos de que necessita, nos termos e condições fixados por deliberações da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberações da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota comunicará a sociedade, por carta com o mínimo de trinta dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, os demais sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social, e a sociedade, se tal for decidido por deliberações da assembleia geral.

Quatro) Quando algum dos sócios quiser parte ou totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes a um terceiro adquirente, o outro sócio terá também o direito de ceder em termos proporcionais à sua participação no capital social a parte ou totalidade da sua quota os direitos a ela inerentes, conforme o caso, nos mesmos termos e condições e ao mesmo terceiro adquirente.

Cinco) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de trinta dias contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transferência, conforme previsto respectivamente nos números dois anteriores.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Sem prejuízo no número dois deste artigo, a sociedade pode amortizar quotas, em consequência da verificação dos seguintes factos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arretada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução do sócio pessoa colectiva;
- e) Sucessão de sócio pessoa singular.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenham sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por comunicação escrita ou telefónica dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com antecedência mínima de cinco dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse caso.

Três) O cargo de presidente da mesa da assembleia geral, será exercida rotativamente por cada um dos sócios, por um período de uma ano.

Quatro) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral, quando todos os sócios concordarem, por escrito, e dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordarem, por esta forma, em que se delibere, consideradas válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qual quer que seja o seu objecto.

Cinco) O cargo de presidente da mesa da assembleia geral é incompatível com o cargo de gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, ou por terceiros mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, com poderes específicos para tal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente a maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) A cada quota corresponde um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos

presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Será necessária a qualificação de dois terços dos votos correspondentes ao capital social para aprovar as deliberações relativas a:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, estarão a cargo de um sócio o qual é desde já nomeado gerente com dispensa de caução e fica autorizado a delegar poderes e a constituir mandatários para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial.

Dois) O cargo de gerência será rotativo por cada um dos sócios, por um período de um ano.

Três) Para cada sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura individualizada do gerente nomeado, ou assinatura do procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado ao gerente e seus mandatários obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, respondendo estes para com a sociedade pelos danos causados, por actos ou omissões praticadas com preterição dos valores legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Cinco) A assembleia geral deliberará sobre a remuneração ou não do gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Dois) O gerente apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo

de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposição transitória)

São conferidos poderes de gerência, com toda a amplitude permitida pelos presentes estatutos e por lei, aos sócios, até a nomeação da gerência na primeira reunião da assembleia geral, a ter lugar no prazo de noventa dias, a contar da data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Spectrum Graphics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e sete a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e seis traço BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa datada de vinte e um de Dezembro de dois mil e nove, os sócios por unanimidade acordaram em:

Aumentar o capital social ora no valor de um milhão setecentos cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a cem por cento, dividido em duas quotas iguais de oitocentos setenta e sete mil e quinhentos meticais,

correspondentes a cinquenta por cento cada uma, pertencentes as sócias Nádyá Rawjee e Nilofer Lakhani, respectivamente, em mais três milhões quinhentos noventa e três mil quatrocentos e doze meticais e trinta e três centavos, constituído pelos saldos das contas suprimentos das sócias.

Que, em consequência do aumento do capital social, e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões trezentos quarenta e oito mil quatrocentos e doze meticais e trinta e três centavos, correspondente a cem por cento, dividido em duas quotas iguais de dois milhões seiscentos setenta e quatro mil duzentos e seis meticais e dezassete centavos, correspondente a cinquenta por cento cada uma, pertencentes as sócias Nádyá Rawjee e Nilofer Lakhani, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

África Som Sistema, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e cinco a folhas noventa e seis, do livro de notas para escrituras diversas número quinze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Josina Correia e Tiane Almeida Barreto, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de África Som Sistema, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kakhomba, número mil e dez, primeiro andar, em Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços em eventos de entretenimento, aluguer de equipamento de som, incluindo quaisquer outras actividades de entretenimento permitidas por lei, e importação e exportação, sem prejuízo do futuro exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, através de novas formas de implementação de negócios ou de participação social noutras sociedades, ou ainda associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida desde que aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao Josina Correia; e
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao Tiane Almeida Barreto.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder

à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por unanimidade.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral e regem-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) As sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência da data da pretendida transmissão, na qual lhe dará a conhecer o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias, e trinta dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, doze meses e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral e nos termos da lei, adquirir quotas próprias a título oneroso ou gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da sociedade referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais, conforme seja aplicável.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias dirigida aos sócios, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa de qualquer dos seus administradores ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que os Administradores ou os sócios assim o decidam.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral mediante carta de representação por eles assinada dirigida à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quorum e votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os dois sócios e, em segunda convocação,

independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e administrada por um administrador único, nomeado pela assembleia geral.

Dois) O administrador único terá os poderes gerais atribuídos por lei e por instrumento legal de atribuição de poderes, para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) O administrador único está dispensado de prestar caução.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) O mandato do administrador único é de três anos, podendo o mesmo ser re-eleito, sendo que o mesmo terá todos os poderes não legalmente atribuídos a assembleia geral.

Seis) O primeiro administrador único da sociedade é o Bruno Alexandre de Azevedo Botelho Moniz nomeado no acto constitutivo da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Conjunta de ambos sócios;
- b) Do administrador único; ou
- c) De Procurador nos termos do mandato conferido pela assembleia geral.

Dois) Os actos de mera natureza burocrática poderão ser recebidos e assinados por empregados da sociedade devidamente instruído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à aprovação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o administrador para área de administração e finanças, e gerente da sociedade deverá apresentar a proposta de aplicação de resultados e distribuição de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento (do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Março de dois mil e doze. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Infradev Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que que por deliberação de três de Janeiro de dois mil e doze, da sociedade Infradev Moçambique, S.A, matriculada na referida Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número de registo comercial 100067617, foi cedido a totalidade da quota por um dos accionistas a favor de novo accionista pelo valor nominal subscrito.

Está conforme.

Maputo, doze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Consulfrio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais sob NUEL 100277905 uma sociedade denominada Consulfrio, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Maria Diná da Cunha Borges Cardoso Frenckel Fialho, viúva, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte número MO 14949, válido até vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dezassete, moradora na Rua General Silva Freire, dezoito, oitavo, direito, mil e oitocentos traço duzentos e dez, Lisboa, neste acto representada pelo seu bastante procurador Jorge Miguel de Sousa Santarém, solteiro, engenheiro, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte número H195838, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, válido até vinte e quatro de Janeiro de dois mil e quinze, residente na Rua Maestro Lopes Graça, lote seis, Manique, dois mil e seiscentos e quarenta e cinco traço seiscentos e treze Alcabideche, Cascais, conforme procuração em anexo ao presente.

Segundo: Jorge Miguel de Sousa Santarém, solteiro, engenheiro, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte número H195838, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, válido até vinte e quatro de Janeiro de dois mil e quinze, residente na Rua Maestro Lopes Graça, lote seis, Manique, dois mil e seiscentos e quarenta e cinco traço seiscentos e treze Alcabideche, Cascais.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Consulfrio, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida das FPLM, número oitocentos e trinta e dois.

Dois) Mediante decisão da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede, estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando se justificar, sempre que tal seja considerado necessário para o melhor exercício do seu objecto.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social:

- a) Serviços de consultoria e assistência técnica, auditoria, direcção, coordenação, gestão, fiscalização, execução, montagem, exploração e elaboração de projectos de instalações de toda e qualquer engenharia e arquitectura;
- b) Consultoria e projectos, fornecimento, montagem e reparação de equipamentos de frio industrial e comercial e de ar condicionados, bem como as infra-estruturas associadas e respectivas peças e acessórios;
- c) Prestação de serviços em diversos ramos do âmbito industrial, comercial, turístico e pescas;
- d) Prestação de serviços nas áreas de consignações, agenciamento e representação comercial de empresas nacionais e estrangeiras; Comércio de mercadorias, processo de agrupamento, manufactura e processamento de tais mercadorias;
- e) Construção de infra-estruturas hidráulicas, agrícolas, de conservação e distribuição de água e de energias renováveis, bem como construção civil e abertura de furos para captação de água;
- f) Comercialização por grosso com importação e exportação de todo e qualquer tipo de mercadorias.

Dois) A sociedade poderá também participar no capital de outras sociedades de qualquer natureza, constituídas em Moçambique ou no exterior, mesmo que tais sociedades exerçam actividades distintas do objecto principal da sociedade.

Três) Por decisão do conselho de gerência, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias à actividade principal.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de sessenta e sete mil e quinhentos de meticais, equivalentes à data da constituição a dois mil e quinhentos dólares norte americanos, assim distribuídos:

- a) Uma quota de treze mil e quinhentos meticais, equivalente a quinhentos dólares norte americanos, pertencentes a Maria Diná da Cunha Borges Cardoso Frenckel Fialho, correspondente a vinte por cento do capital social;

b) Uma quota de cinquenta e quatro mil meticais, equivalente a dois mil dólares norte americanos, pertencentes a Jorge Miguel de Sousa Santarém, correspondente a oitenta por cento do capital social.

Dois) O montante total do capital social foi já realizado.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias.

Dois) O aumento poderá ser feito através de entradas de numerário ou outros bens, ou ainda por incorporação de reservas, na proporção das quotas detidas na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, remunerados a uma taxa de juro a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas e direito de preferência)

Um) É livre a cessão ou alienação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão ou alienação de quotas a terceiros, carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual terá o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Quatro) O preço da quota a ceder será fixado pelo conselho de gerência quando as quotas forem adquiridas pela própria sociedade e, por comum acordo quando a cessão for de um sócio para um terceiro. Na eventualidade de não se chegar a um acordo, será considerado como preço o montante que um comprador potencial estiver comprovadamente disposto a pagar ao cedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos seguintes casos:

- Apresentação ou declaração de falência de um sócio;
- Arresto, penhora ou oneração de quota;
- Dissolução de sócio, salvo se o seu sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Para efeitos do presente artigo, o valor da quota a amortizar será estabelecido nos termos do último período do número quatro do artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade, composição e competências

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e dentro dos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os seguintes assuntos:

- Questões de actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência;
- Eleição dos membros do conselho de gerência, definição da sua remuneração, atribuição dos poderes considerados convenientes aos membros do conselho de gerência;
- Decisão sobre a emissão de obrigações, observadas as disposições legais sobre a matéria;
- Modificação dos estatutos da sociedade;
- Aumento ou redução do capital social.

Três) A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, pode deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade, desde que tal conste da agenda de trabalhos.

Quatro) A assembleia geral será convocada por qualquer membro do conselho de gerência, por meio de telex, telefax, e-mail, telegrama ou carta, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Cinco) A convocatória deverá incluir:

- A agenda de trabalhos;
- Os documentos necessários à tomada de deliberação;
- A data, o local e a hora da realização.

Seis) Apenas serão admitidos para discussão e deliberação, os assuntos previamente indicados na agenda de trabalho, a não ser que tenha sido feito um suplemento à agenda, que tenha sido aprovado por todos os sócios.

Sete) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, dirigidos à sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Oito) Não serão necessárias as formalidades indicadas nos números quatro, cinco e seis, se todos os sócios que estiverem presentes estiverem de acordo com a realização da assembleia geral.

Nove) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta a esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Dez) A assembleia geral será presidida por qualquer membro do conselho de gerência, conforme escolhido pelos sócios presentes, ou por quem os sócios indicarem, e considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum.

Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Onze) As deliberações das assembleias gerais, serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção da modificação dos estatutos, aumento ou redução do capital social, liquidação da sociedade e outros previstos na lei. Nestes casos será necessária uma deliberação aprovada por setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por um máximo de três membros eleitos em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de gerência exercerão seus respectivos cargos por prazo indeterminado, até que renunciem a seus cargos ou sejam substituídos pela assembleia geral.

Três) A presidência do conselho será assegurada por um dos membros do conselho de gerência designado por este órgão.

Quatro) Os gerentes estão dispensados de caução.

Cinco) Os membros do conselho de gerência poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração.

Seis) Fica desde já nomeado, como membro do conselho de gerência, e até que a assembleia geral da sociedade reúna e altere a constituição deste órgão, o senhor Jorge Miguel de Sousa Santarém, o qual, até que sejam nomeados outros membros do conselho de gerência, poderá vincular sozinho a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado por qualquer de seus membros. As decisões do conselho de gerência serão tomadas por maioria.

Dois) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e/ou constituir mandatários, conferindo-lhes os necessários poderes de representação, nos termos e para os efeitos previstos no Código Comercial.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura individual de qualquer membro do conselho de gerência.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças, vales e abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

Dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos cinco por cento para reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Cinco) Caso a necessidade de assegurar o equilíbrio económico e financeiro da sociedade o justifique, poderão ser constituídas outras reservas consentidas por lei.

Seis) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando o assim o entenderem.

Dois) Se for por acordo, será liquidado como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Organizações África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Consertória dos Registo de Entidades Legais sob NUEL 100278065 uma sociedade denominada Ornaizações Africa, Limitada.

Primeiro: Anastácio Sebastiao Langa, casado com a senhora Fátima Luísa Manhiça, sob comunhão geral de bens, de cinquenta e dois anos de idade, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100803740B, emitido aos onze de um de dois mil e onze pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua de Resistência, número mil e vinte e três, segundo andar direito, Bairro de Malhangalene, Distrito Municipal Ka Mpfumo

Segundo: Duval Anastacio Langa, solteiro, maior de vinte e dois anos de idade, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 110393521P, emitido aos dezasetwe de Abril de dois mil e onze pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua de Resistência, número mil e vinte e três, segundo andar direito, Bairro de Malhangalene, Distrito Municipal Ka Mpfumo

Terceiro: Igor Luis Anastacio Langa, solteiro menor, representado neste acto pelo seu pai, Anastácio Sebastião Langa, residente na Rua de Resistência, número mil e vinte e três, segundo andar direito, Bairro de Malhangalene, Distrito Municipal Ka Mpfumo

Quarto: Hokkanguy Anastacio Langa, solteiro menor, representado neste acto pelo seu pai, Anastácio Sebastião Langa, residente na Rua de Resistência, número mil e vinte e três, segundo andar direito, Bairro de Malhangalene,

Distrito Municipal Ka Mpfumo.

Que pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Organizações África, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação dentro ou fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação, & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Prestação de serviços e assistência técnica em diversas áreas dos ramos de indústria, comércio e outros serviços afins;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido em quatro partes desiguais, nomeadamente Anastácio Sebastião Langa com desassete mil meticais o correspondente a setenta por centos, Duval Anastácio Langa, Igor Anastácio Langa e Hokkanguy Anastácio Langa com mil meticais cada o correspondente a dez por cento da cota social por cada sócio.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Anastácio Sebastião Langa que é nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do respectivo administrador especialmente constituída nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade e distribuição de lucros

Dos lucros líquidos apurados é deduzido a vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jai Shahanshah, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e doze, exarada a folhas sessenta e oito à sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três D um, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, e por conseguinte altera-se a redacção do artigo quinto dos estatutos, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e dez mil metcais, pertencente a único sócio Devendra Kumar Sindhi, correspondente a cem por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme,

Maputo, aos sete de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

TECE – Telas e Cabos Estruturais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100277515 uma sociedade denominada

No dia vinte de Fevereiro de dois mil e doze, na Cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Pedro Augusto Eleutério Duarte, solteiro de nacionalidade portuguesa, natural de Carnaxide – Oeiras, Portugal, portador do Passaporte número G787995, emitido aos vinte e três de Setembro de dois mil e três, pelo Governo Civil de Lisboa, Portugal.

Segundo: Luís Miguel Ribeiro Branco, casado em comunhão de bens adquiridos Maria Manuela Fernandes Gertrudes, de nacionalidade portuguesa, natural de Avelar – Ansião, portador do Passaporte número J779927, emitido aos três de Fevereiro de dois mil e nove, pelo Governo Civil de Lisboa, Portugal.

Terceiro: Elias Ribeiro Branco, casado em Comunhão de adquiridos com Auria Maria de Jesus Rosa Branco, de nacionalidade portuguesa, natural de Sobreí Formosa – Proença A Nova, Portugal, portador do Passaporte número L 778291, emitido aos cinco de Julho de dois mil e onze, pelo Governo Civil de Lisboa, Portugal.

Quarto: TECE – Telas e Cabos Estruturais, Lda, matriculada sob o n.º 510157394, aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e doze, em Lisboa, República Portuguesa.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a firma TECE – Telas e Cabos Estruturais, Limitada, será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por um período indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

Três) Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá criar sucursais, agências, delegações, ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objecto social é a construção civil e obras públicas e particulares, execução de estudos e projectos de arquitectura e engenharia e económicos, comercialização de equipamentos e produtos para construção civil e obras públicas, promoção imobiliária, importação, exportação e comércio de materiais, formação profissional, consultoria, compra e venda de imóveis, incluindo para revenda.

ARTIGO QUARTO

(Acções próprias)

A sociedade poderá adquirir participações em sociedade com objecto social igual ou

diferente do seu, reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais:

- a) Uma quota de dez por cento equivalente a dois mil pertencente ao sócio Pedro Augusto Eleutério Duarte;
- b) Uma quota de dez por cento equivalente a dois mil meticais pertencente ao Luís Miguel Ribeiro Branco;
- c) Uma quota de dez por cento, equivalente a dois mil meticais, pertencente ao sócio Elias Ribeiro Branco;
- d) Uma quota de setenta por cento equivalente a catorze mil maticais pertencente ao sócio TECE – Telas e Cabos Estruturais, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Por deliberação unânime, tomada em assembleia geral, poderão ser exigidas prestações suplementares até um montante global igual a dez vezes o capital realizado na data da deliberação e nos termos a deliberar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre vivos depende sempre de consentimento da sociedade.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota, deverá pedir o consentimento da sociedade, por cartas registadas com aviso de recepção dirigidas à sociedade e aos demais sócios, nas quais indicará os elementos essenciais do negócio, designadamente a identificação do cessionário, o preço e as condições de pagamento.

Três) As cartas previstas no número anterior constituirão, desde logo, convocatória para uma assembleia geral a realizar na sede social, na data e hora indicadas pelo cedente, entre o décimo e o vigésimo dia posteriores à expedição das cartas.

Quatro) Se a assembleia geral deliberar a aquisição da quota, o direito de adquiri-la é atribuído aos sócios, que declarem pretendê-lo no momento da respectiva deliberação, proporcionalmente às quotas que então possuírem; se os sócios não exercerem esse direito, pertencerá ele à sociedade.

Cinco) Se a sociedade não deliberar a aquisição da quota, a cessão para a qual foi pedido o consentimento torna-se livre.

Seis) As transmissões entre vivos efectuadas com violação do estipulado neste artigo não produzem efeitos para com a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por falecimento do sócio;
- c) Quando o sócio tenha sido declarado falido, interdito ou inabilitado;
- d) Quando o sócio tenha sido dada em penhor ou garantia a terceiros;
- e) Quando a quota tenha sido apreendida, arrolada, arrestada ou penhorada em qualquer processo judicial ou administrativo;
- f) Quando a quota for transmitida sem observância do estipulado no artigo anterior;
- g) Se o sócio exercer actividade concorrente com a sociedade, sem autorização prévia em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(dos órgãos sociais)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação activa e passiva em Juízo e fora dele ficam a cargo dos sócios ou pessoas estranhas à sociedade para o efeito nomeados em assembleia geral.

Dois) Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Pedro Augusto Eleutério Duarte e Elias Ribeiro Branco.

Três) Os gerentes terão ou não remuneração conforme for afixado em assembleia geral.

Quatro) A sociedade fica validamente obrigada pelas assinaturas de dois gerentes, ou pela de um mandatário ou procurador no limite dos respectivos poderes, sendo suficiente a assinatura de um gerente nos actos de mero expediente:

- a) Os gerentes podem delegar em um ou mais deles, por acta da gerência, a prática de determinados actos ou categorias de actos;
- b) No caso da delegação de poderes prevista na alínea anterior, a sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente delegado, no limite dos respectivos poderes.

Cinco) A gerência tem poderes para adquirir, alienar, ou onerar participações noutras sociedades com objecto igual ou diferente do seu, reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício depois de deduzida a reserva legal de cinco por cento, terão a aplicação que a assembleia geral em cada ano deliberar, não havendo obrigatoriedade de distribuição pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou em casos especiais, de acordo com as normas legais em vigor.

Três) A convocatória que obedecerá aos requisitos da lei deve ser publicada e divulgada com, pelo menos, trinta dias de antecedência da data da realização da assembleia, podendo ser substituída por carta registada ou por correio electrónico com recibo de leitura a expedir, pelo menos, vinte e um dias de antecedência, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada munida de instrumento de representação voluntária devidamente assinado pelo representado e dirigido ao presidente da assembleia geral.

Seis) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos da convocatória ou sem a observância dessa formalidade prévia, caso todos os sócios se encontrem presentes e concordem deliberar sobre tais matérias.

Sete) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócios e endereçado à gerência da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a gerência receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Oito) A assembleia geral delibera, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado cem por cento do capital social e, em segunda convocação, poderá deliberar sempre que estiver presente ou representado cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Constituição da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral, é constituída por um presidente e um secretário, por esta eleitos, por período de três anos, os quais poderão ser, ou não, sócio.

Dois) Compete ao secretário substituir o presidente em caso de impedimento deste e,

nomeadamente, convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, neste pacto ou em deliberação de sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos gerentes da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da gerência referente a cada exercício fiscal;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício fiscal;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sempre prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;

q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;

- r) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cem mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais.

Dois) Todas as deliberações da assembleia geral são tomadas pela totalidade dos votos emitidos.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões da assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- c) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- d) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira;
- e) A assinatura do presidente da mesa da assembleia geral e do secretário e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

Três) Os sócios presentes e os respectivos representantes cujos instrumentos de representação tenham sido aceites pelo presidente da mesa da assembleia geral, assinarão o respectivo livro de presenças.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a gerência.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Eureca – Investimentos Moçambique, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta e cinco traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre: Ana Cardoso Salvador Leitão, Fernando da Fonte Oliveira, Carlos Vítor dos Santos Pereira, David Cardoso de Oliveira, Leonel de Jesus Carreira Dias e Paulino Raúl Ventura, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Eureca – Investimentos Moçambique, Limitada., a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Eureca – Investimentos Moçambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na vila da Macia, distrito de Bilene Macia, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sociedade poderá criar ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agência dentro e fora do país.

Quatro) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

- a) Desenvolvimento de actividade mineira;
- b) Comércio geral com importação e exportação;
- c) Desenvolvimento de actividades de agrícola, indústria e hotelaria;
- d) Prestação de serviços.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em metcais e realizado pelos sócios, é de vinte mil metcais, que deu entrada na caixa social, resultante da soma de seis quotas de valores nominais desiguais e equivalentes as seguintes percentagens sobre o capital social:

- a) Ana Cardoso Salvador Leitão, quarenta e sete vírgula cinco por cento;
- b) Fernando da Fonte Oliveira, doze vírgula cinco por cento;
- c) Carlos Vítor dos Santos Pereira, doze vírgula cinco por cento;

- d) David Cardoso de Oliveira, doze vírgula cinco por cento;
 e) Leonel de Jesus Carreira Dias, doze vírgula cinco por cento;
 f) Paulino Raúl Ventura dois vírgula cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passivo e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas por todos os sócios, desde já nomeados administradores cabendo a estes a nomeação de administrador geral.

Dois) Os sócios ou administradores poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, será bastante a assinatura de dois dos administradores exceptuando as contas bancárias que terão outras condições definidas pela sociedade.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios ou seus representantes legais.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios ou para o efeito apresentarão as suas propostas por escrito.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher, de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder à liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, doze de Março de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Jónica Engenharia e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e uma a folha tinta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos oitenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo do notário Pedro Amos Cambula, foi celebrada uma escritura de cedência de quota e alteração parcial dos estatutos da Jónica Engenharia e Construções, Limitada, em que os sócios de comum acordo alteram o artigo quarto, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, a ser realizado num prazo de dois anos, em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido em duas quotas nomeadamente a saber:

a) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Nuno da Silva Duro;

b) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Constantino Cordeiro Patrício.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado, com ou sem inclusão de novos sócios, que definirá as formas e condições do aumento.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Porta Gláudio – Engenharia e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e quatro a folha quarenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos oitenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo do Notário Pedro Amos Cambula, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Porta Gláudio – Engenharia e Construções, Limitada, e tem a sua sede social na Avenida Patrice Lumumba, número quinhentos trinta e nove, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias licenças e autorizações das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Engenharia e construções;
- Serviços especializados de serralharia e de construções técnicas;
- Armazéns e outras obras;
- Prestação de serviços;
- Consultoria e gestão;
- Participações e investimentos;
- Importação e exportação, bem como o exercício da actividade comercial em geral, a grosso ou retalho de todas as mercadorias das classes I a classe XXI;

- h) A representação e exploração de licenças comerciais e ou industriais e agenciamentos;
- i) Gestão de armazéns e loja.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades para as quais se obtenham as necessárias autorizações, bem como a representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação legalmente constituídas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e a ser integralmente realizado em dinheiro, num prazo de um ano, é de duzentos mil meticais, dividido em duas quotas nomeadamente a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Sérgio Nuno Da Silva Duro;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Gonçalo Rodrigo Fialho Severo.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta necessite mediante juros e condições a definir em assembleia geral. Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção de sociedade constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos mesmo que ainda não pretendam cobrar juros.

Dois) As prestações suplementares carecem do consentimento dos sócios e aprovadas em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não havendo consentimento dos sócios, a mesma não terá lugar.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, em sessão ordinária para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados, suprimentos, empréstimos;
- c) Eleição do conselho de gerência.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, observando-se as formalidades exigidas por lei.

Três) A assembleia geral considera-se válida para deliberar e aprovar com a presença de sessenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) Nas assembleias gerais qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por procurador devidamente identificado por procuração específica para esse fim, mediante carta, fax ou email dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência que pode ser constituído por elementos estranhos ou não a sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

Dois) Ficam desde já nomeados os sócios, gerentes da sociedade com plenos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral. Para que a sociedade fique válidamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessário a assinatura individual de um gerente.

Três) Carece de aprovação específica pela assembleia geral os actos de obrigação da sociedade em empréstimos, fianças, letras, obrigações e vendas de património.

Quatro) A nomeação de procuradores é da competência da assembleia geral nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O gerente e ou procuradores nomeados pela sociedade para a gerência da sociedade, não podem, em circunstância nenhuma, impedir o acesso às instalações aos sócios que não sejam gerentes da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Três) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Quatro) A divisão e ou a cessão de quotas, total ou parcial, a estranhos à sociedade, dependem da autorização da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade com uma antecedência de trinta dias, ficando reservado o direito de preferência aos sócios.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Os lucros serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzida a percentagem destinada a constituição do fundo de reserva legal, para fundos próprios se assim se deliberar em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem. A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme,

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bis Café – Padaria e Pastelaria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas nove a folha quinze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos oitenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo da notário Pedro Amos Cambula, foi constituída uma sociedade comercial por quotas limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Bis Café – Padaria e Pastelaria, Limitada., e tem a sua sede social na Avenida Patrice Lumumba, número quinhentos trinta e nove, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias licenças e autorizações das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se apartir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração de restaurantes e toda a actividade no ramo de hotelaria, restaurantes, bares, pastelarias e cafés;
- b) Prestação de serviços, gestão de restaurantes e de hotéis;
- c) Turismo;
- d) Participações e investimentos;
- e) Importação e exportação, bem como o exercício da actividade comercial em geral, a grosso ou retalho de todas as mercadorias das classes I a classe XXI;
- f) A representação e exploração de licenças comerciais e ou industriais e enciamentos;
- g) Gestão de armazéns e lojas;
- h) Prestação de serviços.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades para as quais se obtenham as necessárias autorizações, bem como a representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação legalmente constituídas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e a ser integralmente realizado em dinheiro num prazo de um ano, é de trezentos mil meticais, dividido em três quotas nomeadamente a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil e duzentos meticais, correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital, pertencente ao sócio Sérgio Nuno da Silva Duro;
- b) Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil e novecentos meticais, correspondente a trinta três vírgula três por cento do capital, pertencente ao sócio Fábio de Assis Nogueira Gomes;
- c) Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil e novecentos meticais, correspondente a trinta três vírgula três por cento do capital, pertencente ao sócio Gonçalo Rodrigo Fialho Severo.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta necessite mediante juros e condições a defenir em assembleia geral. Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção de sociedade constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos mesmo que ainda não pretendam cobrar juros.

Dois) As prestações suplementares carecem do consentimento dos sócios e aprovadas em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não havendo consentimento dos sócios, a mesma não terá lugar.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, em sessão ordinária para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados, suprimentos, empréstimos;
- c) Eleição do conselho de gerência.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, observando-se as formalidades exigidas por lei.

Três) A assembleia geral considera-se válida para deliberar e aprovar com a presença de sessenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) Nas assembleias gerais qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por procurador devidamente identificado por procuração específica para esse fim, mediante carta, fax ou email dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência que pode ser constituído por elementos estranhos ou não a sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

Dois) Ficam desde já nomeados os sócios, gerentes da sociedade com plenos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

Para que a sociedade fique válidamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessário a assinatura conjunta de dois gerentes.

Três) Carecem de aprovação específica pela assembleia geral os actos de obrigação da sociedade em empréstimos, fianças, letras, obrigações e vendas de património.

Quatro) A nomeação de procuradores é da competência da assembleia geral nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O gerente e ou procuradores nomeados pela sociedade para a gerência da sociedade, não podem, em circunstância nenhuma, impedir o acesso às instalações aos sócios que não sejam gerentes da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Três) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Quatro) A divisão e ou a cessão de quotas, total ou parcial, a estranhos à sociedade, dependem da autorização da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade com uma antecedência de trinta dias, ficando reservado o direito de preferência aos sócios.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Os lucros serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzida a percentagem destinada a constituição do fundo de reserva legal, para fundos próprios se assim se deliberar em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem. A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Janeiro dois mil doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

KRUSTAMAZ – Crustáceos de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada a folhas cento e vinte e nove à cento e quarenta e sete do livro L de notas para escrituras diversas número cento e vinte quatro traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, ocorreu uma cessão de quota e alteração integral dos estatutos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada KRUSTAMAZ – Crustáceos de Moçambique, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma KRUSTAMAZ - Crustáceos de Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Sete de Setembro, porta número mil quatrocentos e noventa e cinco, rés-do-chão, na cidade de Quelimane.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração industrial e comercialização dos recursos marinhos, nomeadamente a captura, processamento e a venda de produtos obtidos na sua actividade;

- b) Negócios de produtos marinhos;
- c) contribuir para o aperfeiçoamento da tecnologia da captura e processamento dos recursos explorados para exploração de recursos marinhos das águas territoriais.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidos por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de cento e quatro milhões oitocentos e trinta e seis mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de noventa milhões oitocentos e noventa e três mil e quinhentos metcais, representativa aproximadamente de oitenta e seis vírgula sete por cento do capital social, pertencente a sócia China National Fisheries Corporation; e
- b) Uma quota com o valor nominal de treze milhões novecentos e quarenta e dois mil e quinhentos metcais, representativa aproximadamente de treze vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Grupo Amasua, SA.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;

- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número anterior, o sócio

transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo nono dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescida da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, ao invés disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima quinta parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- b) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- e) A eleição, remuneração e destituição de administradores;

- f) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- g) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento e a redução do capital;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A emissão das obrigações;
- n) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(A administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre três e sete, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu e um dos membros será eleito presidente com voto de qualidade.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, o sócio maioritário pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social,

que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;

- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura conjunto de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Dos órgãos de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo senhor Cao Hengzhen, tendo como administradores, os seguintes:

- a) Senhor Chen Shuiyuan.
- b) Senhor Zhang Jianying.
- c) Senhor Wu Wen.
- c) Senhor Elías Suárez Garmendia.

Esta conforme.

Maputo, vinte três de Fevereiro de dois mil e doze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

**Waste Rite, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Julho de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e vinte e cinco a cento e trinta e quarto do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e três, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores, James Mateus Shamu, solteiro, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Chimoio e Sunnyboy Onward Ndhlovu, solteiro, de nacionalidade zimbabweana e residente em Zimbabwe, acidentalmente nesta cidade de Chimoio constituem entre si uma sociedade comercial por

quotas e responsabilidade, limitada, denominada Waste Rite Limitada, cujos os estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Waste Rite, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Chimoio, no Bairro cinco Fepom.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo ideterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Limpeza de fossas; e
- b) Canalização.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessoria e ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é cem mil meticais correspondentes à soma de duas quotas, assim distribuídas, uma quota de valor nominal de cinquenta e um mil meticais, correspondentes a cinquenta e um por cento do capital, pertencente ao sócio James Mateus Shamu, uma quota de valor nominal de quarenta e nove mil meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital, pertencente ao sócio Sunnyboy Onward Ndhlovu, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Em casos de aumento de capital social, os sócios existentes terão direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para a realização de prestações suplementares de capital pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas entre sócios e a sociedade é livre, entretanto para

pessoas estranhas a sociedade fica dependente do consentimento desta, e aos sócios fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O sócio cedente deverá notificar por escrito ao conselho de gerência, com uma antecedência mínima de sessenta dias, indicando as condições da mesma, bem como o nome do adquirente.

Três) No prazo de oito dias após a recepção da informação acima referida, o conselho de gerência deverá informar aos demais sócios sobre a proposta de transação.

Quatro) No prazo de quarenta e cinco dias, após a recepção da informação, o conselho de gerência os sócios, deverão exercer o seu direito de preferência, caso considerem que a simulação de preço oferecido pelo adquirente o valor de quota será o que resultar do respectivo valor demonstrado pelo último balanço aprovado pela sociedade.

Cinco) Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, a mesma será dividida na proporção do capital que então possuem na sociedade.

Seis) Nos casos em que nenhum sócio, e nem a sociedade exerçam o respectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá então proceder a cessação da quota nos termos notificados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) a sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos do preceituado no código comercial nos seguintes termos:

- a) Por acordo do respectivo proprietário;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo Administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independente a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido de seus débitos particulares o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ainda extraordinariamente sempre que a situação o obrigue.

Dois) A presidência da assembleia geral caberá aos sócios eleitos.

Três) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio carta expedida quinze dias relativamente a data da sua realização salvo quando a lei exija outra formalidade.

Quatro) São válidas, independentemente das formalidades de convocação as deliberações

tomada por unanimidade em reunião, na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios devendo nesse caso a respectiva carta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados; contudo esta regra se aplica a deliberações respeitante a modificação de estatuto ou de solução da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Além dos casos previstos na lei, será necessária uma maioria qualificada de votos dos sócios, na liberação dos casos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos, desigualmente aumento de capital;
- b) Participação no capital social de outras sociedades;
- c) Constituição reforço das reservas;
- d) Fusão, divisão, transformação ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e a administração da sociedade será exercida por ambos sócios, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá ser iniciado um dos outros sócios para substituir o director-geral, assim como indicar o director-geral na sede da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos pela duas assinaturas em conjunto.

Três) O gerentes designados exercerão as funções com dispensas de caução sendo o director-geral e o gerente executivo.

Quatro) O conselho de gerência poderá ainda constituir mandatários nos termos e para o efeito do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por um trimestre, podendo ser convocado e presidido pelo director-geral.

Dois) A convocação deverá ser feita com quinze dias de antecedência e deverá ser transmitida por meio de carta com aviso de recepção. A convocatória mencionará a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

Três) Os sócios ou gerentes impossibilitados de participar na reunião poderão fazer-se representar por outros mediante carta dirigida ao director-geral.

Quatro) Se o presidente de conselho de gerência não poder participar na reunião poderá fazer-se representar mediante carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar é necessário a presença de pelo menos dois terços dos sócios ou gerentes.

Dois) O conselho de gerência deliberará por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados; o presidente ou seu representante tem votos de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Definir a política da sociedade, elaborar orçamento e planos de investimentos para cada exercício;
- b) Receber e analisar pedidos para alienação ou divisão de quota ou conformidade com o disposto na lei.
- c) Determinar as condições em que os sócios poderão fazer suplementos a sociedade.

Dois) Através do director-geral, o conselho de gerência representará a sociedade, nos mais amplos poderes representando em juízo e fora dele, activa e passivamente na realização dos seus exercícios.

Três) A gestão corrente da sociedade que não ultrapassar as políticas e orçamentos aprovados, será da competência do gerente executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois gerentes, e um dos quais será o presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente a quem o conselho de gerência tenha o poder para o efeito.
- c) Pela assinatura do gerente executivo em assunto da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os gerentes ou procuradores não poderão, em situação alguma, sem prévia autorização do conselho de gerência exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transações relacionadas com quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantia immobilizados ou direito sobre os bens;
- c) Adquirir ou alienar estabelecimento comerciais, ou constituir sobre eles garantias;
- d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários a política da sociedade.

Dois) A sociedade considerará tais transações, no que lhe respeita, como nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As quotas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um auditório.

Pode qualquer dos sócios, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O Balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas financeiras necessárias para a sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios, pois continuará a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito, ou incapacitado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por deliberações dos sócios que deverão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

Aos casos omissos aplicar-se-á o código comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, oito de Março de dois mil e doze.—
O Conservador, *Ilegível*.

B. D. Point Booking- Sociedade Unipessoal, limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e doze, exarada de folhas nove a dez do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de

Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Desire Ludick, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação B. D. Point Booking, Limitada-Sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Nhamabue, distrito de Inhassoro, província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social: gestão e administração de empresas hoteleiras; formação do pessoal em serviços hoteleiros e gestão de recursos humanos.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que se obtenham as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente a Desire Ludick.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único que se mostre necessário o exercício dos autos seguintes:

- Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência da sociedade

A administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único Desire Ludick, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos. O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte de Março de dois mil doze. — O Técnico, *Ilegível*.

NAMPUCALA – Serralharia Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas dezasseis a folhas vinte e duas, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos oitenta e dois traço D, do Segundo Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo da notário Pedro Amos Cambula, foi constituída uma sociedade comercial por quotas limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de NAMPUCALA – Serralharia Civil, Limitada, e tem a sua sede social na Avenida Patrice Lumumba número quinhentos trinta e nove, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias licenças e autorizações das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Engenharia e construções;
- Serviços especializados de serralharia e de construções técnicas;
- Armazéns e outras obras;
- Prestação de serviços;
- Consultoria e gestão;
- Participações e investimentos;
- Importação e exportação bem como o exercício da actividade comercial em geral, a grosso ou retalho de todas as mercadorias das classes um a classe vinte e um;
- A representação e exploração de licenças comerciais e ou industriais e agenciamentos;
- Gestão de armazéns e lojas.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades para as quais se obtenham as necessárias autorizações, bem como a representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação legalmente constituídas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e a ser integralmente realizado em dinheiro num prazo de um ano, é de setenta cinco mil meticais, dividido em duas quotas nomeadamente a saber:

- Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Sérgio Nuno Da Silva Duro;
- Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Fernando Manuel Gonçalves Leal.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade sempre que esta necessite mediante juros e condições a defenir em assembleia geral. Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção de sociedade constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos mesmo que ainda não pretendam cobrar juros.

Dois) As prestações suplementares carecem do consentimento dos sócios e aprovadas em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não havendo consentimento dos sócios, a mesma não terá lugar.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados, suprimentos, empréstimos;
- c) Eleição do conselho de gerência.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, observando-se as formalidades exigidas por lei.

Três) A assembleia geral considera-se válida para deliberar e aprovar com a presença de sessenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) Nas assembleias gerais qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por procurador devidamente identificado por procuração específica para esse fim, mediante carta, fax ou *e-mail* dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência que pode ser constituído por elementos estranhos ou não a sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

Dois) Ficam desde já nomeados os sócios, gerentes da sociedade com plenos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral. Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessário a assinatura individual de um gerente.

Três) Carece de aprovação específica pela assembleia geral os actos de obrigação da sociedade em empréstimos, fianças, letras, obrigações e vendas de património.

Quatro) A nomeação de procuradores é da competência da assembleia geral nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O gerente e ou procuradores nomeados pela sociedade para a gerência da sociedade, não podem, em circunstância nenhuma, impedir o acesso às instalações aos sócios que não sejam gerentes da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Três) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Quatro) A divisão e ou a cessão de quotas total ou parcial a estranhos à sociedade, dependem da autorização da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade com uma antecedência de trinta dias, ficando reservado o direito de preferência aos sócios.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzida a percentagem destinada a constituição do fundo de reserva legal, para fundos próprios se assim se deliberar em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem. A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Janeiro de dois mil doze. — O Ajudante, *Ilegível*.



Energiclíma – Electricidade e Climatização, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas vinte e três a folha trinta, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos oitenta e dois traço D, do Segundo

Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo da notário Pedro Amos Cambula, foi constituída uma sociedade comercial por quotas limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Energiclíma – Electricidade E Climatização, Limitada, e tem a sua sede social na Avenida Patrice Lumumba número quinhentos trinta nove, na Cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias licenças e autorizações das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Fornecimento, instalações e serviços personalizados de sistema de frio e de electricidade;
- b) Fabrico de condutas e sistemas de fornecimento de refrigeração;
- c) Comercialização de todas as mercadorias das classes um a classe vinte e um bem como a sua importação e exportação;
- d) Representação e exploração de licenças comerciais e ou industriais e agenciamentos;
- e) Gestão de armazéns e lojas, prestações de serviços, consultoria especializada;
- f) Indústria metalúrgica de base de ferro ou aço;
- g) Instalações de canalizações e de canalização;
- h) Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins;
- i) Prestação de serviços.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades para as quais se obtenham as necessárias autorizações, bem como a representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação legalmente constituídas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, a ser realizado em dinheiro num prazo de um ano, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas nomeadamente a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta oito meticais correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital, pertencente ao sócio Sérgio Nuno Da Silva Duro;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos sessenta e seis meticais correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital, pertencente ao sócio Ramiro Freire da Silva;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos sessenta e seis meticais correspondente a trinta e três vírgula três por cento, pertencente ao sócio Paulo Jorge Ferreira Feijoeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado, com ou sem inclusão de novos sócios, que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade sempre que esta necessite mediante juro e condições a defenir em assembleia geral. Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção de sociedade constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos mesmo que ainda não pretendam cobrar juros.

Dois) As prestações suplementares carecem do consentimento dos sócios e aprovadas em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não havendo consentimento dos sócios, a mesma não terá lugar.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados, suprimentos, empréstimos
- c) Eleição do conselho de gerência.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, observando-se as formalidades exigidas por lei.

Três) A assembleia geral considera-se válida para deliberar e aprovar com a presença de sessenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) Nas assembleias gerais qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por procurador devidamente identificado por procuração específica para esse fim, mediante carta, fax ou e-mail dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência que pode ser constituído por elementos estranhos ou não a sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

Dois) Ficam desde já nomeados os sócios, gerentes da sociedade com plenos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral. Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessário a assinatura conjunta de dois sócios.

Três) Carece de aprovação específica pela assembleia geral os actos de obrigação da sociedade em empréstimos, fianças, letras, obrigações e vendas de património.

Quatro) A nomeação de procuradores é da competência da assembleia geral nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O gerente e ou procuradores nomeados pela sociedade para a gerencia da sociedade, não podem, em circunstancia nenhuma, impedir o acesso ás instalações aos sócios que não sejam gerentes da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Três) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Quatro) A divisão e ou a cessão de quotas total ou parcial a estranhos à sociedade, dependem da autorização da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade com uma antecedência de trinta dias, ficando reservado o direito de preferência aos sócios.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzida a percentagem destinada a consuição do fundo de reserva legal, para fundos próprios se assim se deliberar em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e será, então, liquidada como os sócios deliberarem. A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme,

Maputo, vinte e seis Janeiro dois mil doze.
— O Ajudante, *Ilegivel*.

**Ts Construções-Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100277972 uma sociedade denominada Ts Construções-Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por:

Taurai Shayamurimo, solteiro, maior, de nacionalidade zimbabweana e residente na cidade de Inhambane – Bairro Balane um portador do Passaporte número AN915562, de vinte e sete de Setembro de dois mil e quatro emitido pelas autoridades Zimbabwianas.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Ts Construções-Sociedade Unipessoal, Limitada,

constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida Acordos de Lusaka na cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras Empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de cento cinquenta mil meticais, correspondente a soma de uma quota assim distribuída:

Taurai Shayamurimo, solteiro, maior, de nacionalidade zimbabweana e residente na cidade de Inhambane – Bairro Balane -1, portador do Passaporte número AN915562, de vinte e sete de Setembro de dois mil e quatro emitido pelas autoridades Zimbabwianas, com uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social;

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Administração, gerência e a forma de obrigar

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único socio o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na Lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

JEF Equipamentos e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100277964 uma sociedade denominada JEF Equipamentos e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Felizarda Domingas Pondeca, divorciada, natural de Inharrime e residente na cidade de Inhambane, portadora do Bilhete de Identidade número 080071511R de treze de Junho de dois mil e sete, emitidos em Maputo.

Jerimias Ricardo Chilundo, solteiro maior, natural de Inharrime e residente na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade número 080100228453B de vinte e quatro de Maio de dois mil e dez emitido em Inhambane.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, sociedade JEF Equipamentos e Serviços, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida Acordos de Lusaka na cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- Venda de material de escritório;
- Venda de mobiliário;
- Género alimentício;
- Equipamento de trabalho e serviços;
- Importação e exportação desde que devidamente autorizada;

f) Material Agrícola.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de cento cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quota assim distribuída:

- a) Felizarda Domingas Pondeca, divorciada, natural de Inharrime e residente na cidade de Inhambane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080071511R de treze de Junho de dois mil e sete, emitidos em Maputo, com uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Jerimias Ricardo Chilundo, solteiro maior, natural de Inharrime e residente na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100228453B de vinte e quatro de Maio de dois mil e dez emitidos em Inhambane, com uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pela Felizarda Domingas Pondeca, sócio o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dela poderá delegar um para a representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida conjuntamente pelos sócios Felizarda Domingas Pondeca E Jermias Ricardo Chilundo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

BAP, Produção e Segurança Alimentar - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, efeitos de publicação, que para no dia de dezasseis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 10027014 uma sociedade denominada BAP, Produção e Segurança Alimentar - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Bruno Filipe Alves Pereira, de nacionalidade portuguesa, solteiro, titular do Passaporte n.º L987953, emitido na República de Portugal, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, e seis de Dezembro de dois mil e onze, válido até seis de Dezembro de dois mil e dezasseis, constitui uma sociedade unipessoal por quotas, nos termos dos artigos noventa e trezentos e vinte e oito do Decreto- Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação BAP, Produção e Segurança Alimentar - Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas com um único sócio, tendo a sua sede social na Avenida Tomás Nduda, número setecentos e setenta e seis, primeiro Andar, Flat seis, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria nas seguintes áreas: higiene e segurança alimentar; hotelaria e restauração e formação profissional.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, totalmente detido pelo sócio único, Bruno Filipe Alves Pereira.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um administrador cujo mandato, com a duração de quatro anos, poderá ser renovado.

Dois) É desde já designado administrador o sócio único, Bruno Filipe Alves Pereira.

Três) O administrador está dispensado de caução.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social.

Dois) O administrador pode constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do administrador, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na Lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e por demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Consultório Médico Egumhy-Sociedade-Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100277700 uma sociedade denominada Consultório Médico Egumhy-Sociedade-Unipessoal, Limitada.

Maria Violante da Graça Mussera Viola, solteira, natural de Quelimane, residente em Maputo, na avenida Eduardo Mondlane número mil e seiscentos e cinquenta, décimo terceiro andar E, Bairro central, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 10AA61384 emitido no dia dezasseis de Setembro de dois mil e onze em Nampula;

Pelo instrumento constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Consultório Médico Egumhy-Sociedade Unipessoal Limitada e tem a sua sede social na Avenida vinte e cinco de Junho, casa número dois mil e vinte e cinco, Quarteirão F, Bairro Saguare na cidade de Quelimane, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Mediante deliberação da assembleia geral a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do território nacional, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data de registo.

ARTIGO QUARTO

Parágrafo primeiro. A sociedade tem por objecto social principal:

Prestação de cuidados médicos nas áreas de medicina geral, medicina interna, pediatria, ginecologia e obstetria, pequenas cirurgias, análises clínicas, ecografias, cuidados de enfermagem, farmácia, massagens terapêuticas, vacinações e outros complementares.

Parágrafo segundo. Aos sócios e a instituições onde estes tenham participação está vedado o exercício de actividades que possam concorrer directa ou indirectamente com a Consultorio Medico Egumhy Sociedade Unipessoal Limitada sob risco de incorrerem em indemnização à Consultorio Medico Egumhy Sociedade Unipessoal Limitada pelos danos que possam daí advir.

ARTIGO QUINTO

A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objecto social diferente ou regulados por lei especial, bem como se associar com outras pessoas singulares ou colectivas, sob qualquer forma legal, para a prossecução do objecto social, mediante decisão da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

O capital social realizável em bens e dinheiro é de cem mil meticais correspondente à soma de quotas assim distribuídas:

Uma quota de cem mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Violante da Graça Mussera Viola.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo primeiro. Poderão ser exigidos aos sócios prestações suplementares de capital até um número limitado de vezes, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo. Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa, nas condições que forem fixadas por deliberação tomada em assembleia geral e os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das quotas no momento da deliberação.

CAPÍTULO III

Da transmissão da quota a terceiros

ARTIGO OITAVO

A transmissão de quotas obedecerá aos seguintes critérios:

Parágrafo primeiro. Dá-se preferência a sócios para a transmissão de quotas. A transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo ou em partes e seja a que título for, fica dependente do consentimento da sociedade ou do manifesto desinteresse de nenhum dos sócios, dado por escrito, sem prejuízo do disposto no no. três deste artigo.

Parágrafo segundo. Para efeitos de consentimento da sociedade e do direito de preferência estabelecido no parágrafo anterior, o sócio que pretende ceder a sua quota comunicá-lo-á à gerência da sociedade e aos outros sócios por carta com data de recepção, indicando o preço e as demais condições de transação ou o valor atribuído à quota, no caso de transmissão a título gratuito.

Parágrafo terceiro. A gerência convocará a assembleia geral da sociedade, para reunir no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da comunicação prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade. Se a assembleia geral devidamente convocada não reunir dentro do prazo fixado neste número, ou reunindo nada deliberar sobre a transmissão, independentemente do motivo, entender-se á que a sociedade autoriza a transmissão a terceiros.

Parágrafo quarto. Os sócios não cedentes deverão exercer o seu direito de preferência nos trinta dias seguintes à data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior.

Parágrafo quinto. O direito de preferência deve ser exercido por carta com assinatura reconhecida, na qual o sócio preferente deverá declarar inequivocamente se aceita as condições da transmissão sem quaisquer restrições ou condicionamentos ou se a negociação prossegue, não devendo estas durar mais que quinze dias. Se decorridos quarenta e cinco dias não houver acordo, por razões não imputáveis a si o sócio cedente está livre de proceder nos seus melhores interesses e vontade.

Parágrafo sexto. Se houver mais de um sócio a preferir, a quota a transmitir será dividida entre eles na proporção do valor das quotas que ao tempo possuírem.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

São órgãos sociais da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Parágrafo primeiro. A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade constituído por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano antes do fim do primeiro trimestre para apreciar, aprovar ou modificar o Balanço e contas do exercício anterior bem como para deliberar sobre outros assuntos constantes da agenda. Reunir-se-á extraordinariamente sempre que se mostrar necessário.

Parágrafo Segundo. A assembleia geral da sociedade decidirá os poderes a confiar, fixará um período de duração para o exercício dos gerentes, sem prejuízo da sua livre revogação a todo o tempo.

Parágrafo terceiro. A assembleia geral da sociedade fixará a remuneração, regalias dos gerentes

Parágrafo quarto. A assembleia geral será convocada ou pelo conselho de gerência, ou por qualquer dos sócios. Salvo dos casos em que a lei ou os estatutos exijam outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas obrigatoriamente com a agenda e com comprovativo de recepção, dirigidas aos sócios com, pelo menos, dez dias de antecedência. À convocatória dever-se-á juntar quaisquer documentos sobre os quais a assembleia se deva debruçar ou aprovar.

Parágrafo cinco. As deliberações da assembleia geral para serem válidas, têm de ser tomadas por uma maioria de votos igual ou superior a setenta e cinco por cento da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

Parágrafo seis. Carece de autorização da assembleia geral o seguinte:

A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, de direitos sociais e de bens móveis que não sejam essenciais para o funcionamento da actividade social, incluindo veículos automóveis;

Contrair empréstimos ou financiamentos para pagamentos sobre o exterior;

Trespassar ou tomar de trepasse estabelecimentos;

A alienação, oneração ou locação do estabelecimento da sociedade.

Parágrafo sétimo. Das reuniões da assembleia geral serão elaboradas actas devidamente assinadas, das quais deverão constar deliberações tomadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de gerência (CG)

Parágrafo primeiro. O conselho de gerência será composto por um ou mais gerentes e terão os mais amplos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dele, activa ou passivamente, de acordo com o estabelecido na lei, nos estatutos da sociedade, ou delimitados por uma acta de assembleia geral. Nomeia-se desde já a sócia Maria Violante da Graça Musserra Viola para o cargo de gerência da sociedade.

Parágrafo segundo. A administração, e representação da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida pelo gerente.

Parágrafo terceiro. A sociedade obriga –se pela assinatura ou intervenção do gerente.

Parágrafo quatro. É inteiramente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social designadamente em letras de favor, fianças ou aval sem prévio consentimento da assembleia geral. Implicando para quem assim proceder a pelo menos a perda da gerência e a obrigação e indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe advenham em consequência de tais actos.

Parágrafo cinco. Das reuniões da gerência serão lavradas actas devidamente assinadas, registadas em livro próprio das quais constarão as decisões tomadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de fiscal (CF)

Parágrafo primeiro. Um conselho fiscal será constituído e assumirá as funções a si reservadas de acordo com a legislação em vigor. Terá um Presidente e pelo menos um vogal

Parágrafo segundo. A figura do conselho fiscal poderá ser exercida transitoriamente por um profissional com competências na área contabilístico-financeira ou por uma empresa de gestão ou auditoria.

CAPÍTULO V

Dos diversos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

Parágrafo primeiro. A sociedade dissolve-se-á nos casos previstos na lei nomeadamente por acordo dos sócios ou pela impossibilidade de realização do seu objecto social.

Parágrafo segundo. A liquidação da sociedade será efectuada à data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Parágrafo primeiro. Os diferendos ou litígios entre os sócios ou entre estes e a sociedade por razões relacionadas com a sociedade ou com a sua actividade, bem como com a interpretação e aplicação dos presentes estatutos serão decididos por arbitragem arbitral. A decisão arbitral é final e não admite recurso.

Parágrafo segundo. Cada parte interessada no litígio deverá designar um árbitro.

Parágrafo terceiro. Em conjunto escolherão um terceiro por consenso, com funções de presidente, na falta de acordo, o presidente será designado pelo, ou por recomendação do Centro de Arbitragem, Mediação e conciliação da cidade do Quelimane – CACQ.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Parágrafo primeiro. O exercício social corresponderá ao ano civil com início a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro de cada ano, data em que se procederá à elaboração do balanço patrimonial e demonstração de resultados.

Parágrafo segundo. Os lucros apurados em cada exercício, depois de descontada a percentagem obrigatória para o fundo de reserva legal serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprova as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Parágrafo primeiro. Para quaisquer aspectos omissos neste instrumento, recorrer-se-á a disposições aplicáveis do código comercial bem como de outra legislação igualmente aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Parágrafo segundo. Caso sejam variadas as normas aplicáveis terá precedência o código comercial e o código de registo e notariado.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Enaip Moçambique, Serviços de Formação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dezasseis de Março de dois mil doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100270049 uma sociedade denominada Enaip Moçambique, Serviços de Formação, Limitada.

Tiziano Cirilo, casado com a senhora Helena da Graça Manhiça, natural de Roma, Itália, titular do DIRE n.º 11IT00021998C, residente no Bairro da Coop, Rua mil trezentos e dezassete, Maputo.

Giancarlo Tonutti, casado com a senhora Graziella Tesolin, natural de Codroipo, Italia, titular do DIRE n.º 41IT00023371M, de vinte e nove de Junho de dois mil e onze, residente no Bairro Polana Cimento, Avenida Matheus Sansão Muthemba, Maputo.

Samuel Ernesto Mangeia, casado com a senhora Linita Renata Zacarias Mangeia, natural de Xai-Xai, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100206178S, residente na Avenida Maguiguana, número dois mil trezentos e noventa e sete, Maputo.

Zita Horacio Banguê Usta, casada com o senhor Momade Bay Ibraimo Usta, natural de Zavala, titular do Bilhete de Identidade n.º 110017711V, residente no Bairro da Coop, Rua I, Maputo.

Antonino Ziglio, casado, natural de Megliadino, San Fidenzio, Itália, titular do Passaporte n.º AA4488265, acidentalmente em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Enaip Moçambique, Serviços de Formação, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, Avenida Matheus Sansão Muhemba, número mil cento e trinta e sete, primeiro andar.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, formação profissional para jovens em diversas áreas de actividade produtiva e de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de quinhentos mil meticais, correspondendo à soma de cinco quotas iguais assim distribuídas:

- a) Tiziano Cirilo, com uma quota de cem mil meticais correspondentes a vinte por cento.
- b) Giancarlo Tonutti com uma quota de cem mil meticais correspondentes a vinte por cento.
- c) Samuel Ernesto Mangeia com uma quota de cem mil meticais correspondentes a vinte por cento.
- d) Zita Horacio Banguê Usta, com uma quota de cem mil meticais correspondentes a vinte por cento.
- e) Antonino Ziglio, com uma quota de cem mil meticais correspondentes a vinte por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A gerência dispensada de caução será exercida por orgo a nomear na primeira assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de quem a assembleia geral vier a designar, na sua primeira sessão.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela Lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Metália Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 10027022 uma sociedade denominada Metália Moçambique, Limitada.

Entre a sociedade Metalia Estructuras Cubiertas Y Montajes, S.L.L sociedade direito espanhol registada na Conservatória do Registo Comercial da Província de Sevilha, no volume três mil setecentos e doze de sociedades, Pata cento e onze, folha SE-53.045 11, registo primeira, com sede C/H, Carmona, Sevilla, Espanha e Raúl Santamaria Aranda, natural de Sevilha, de nacionalidade espanhola, titular do Passaporte n.º BB760638, emitido em Sevilha, em sete de Agosto de dois mil e sete, válido até sete de Agosto de dois mil e dezassete, natural de Sevilha, representados pelo senhor Ilídio Sérgio Macia, procurador com poderes para o acto, é celebrado, nos termos do artigo noventa do Decreto- Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Metália Moçambique, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social em Maputo, Avenida Vladimir Lenine, dois mil quatrocentos e quatro, PH cinco, sexto andar, Flat dois Maputo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da Administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização e montagem de estruturas metálicas, de máquinas/equipamento industrial e outros materiais de construção e assistência técnica.
- b) Consultoria em engenharia civil e industrial.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezanove mil e oitocentos meticais pertencente a Metalia Estructuras Cubiertas Y Montages, S.L.L e correspondente a noventa e nove por cento do seu capital social.
- b) Uma quota de duzentos meticais, pertencente ao Raúl Santamaria Aranda e correspondente a um por cento do capital social do capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder à amortização de quotas nos termos previstos na Lei Comercial.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Exclusão dos sócios

Os sócios não podem penhorar ou por qualquer forma onerar as suas quotas sem a aprovação unânime dos outros sócios.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício.
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário,

Três) A assembleia geral será convocada por um dos administradores, ou por procurador a quem aquela confira tais poderes, através de telecópia a enviar com a antecedência mínima de quinze dias para o número de telecopiador ou para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à Administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um administrador cujo mandato, com a duração de quatro anos, poderá ser renovado.

Dois) É desde já designado administrador o sócio Raúl Santamaría Aranda.

Três) O administrador está dispensado de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O administrador pode constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do administrador, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e por demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mamma Mia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze os sócios deliberaram a cessão de quotas do sócio Máximo Perino, que cedeu a sua quota no valor de quatro mil meticais a sócia Maria Augusta da Silva Martins e em consequência da cessão de quotas fica alterada a composição do artigo dos estatutos.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Maria Augusta da Silva Martins, detentora de uma quota nominal de seis mil meticais, correspondentes a sessenta por cento;

b) Aniceta Gingoyong In Ramirini detentora de uma quota nominal de quatro mil meticais, correspondente a quarenta por cento.

Em tudo não alterado confirmam as disposições do pacto anterior.

O Técnico, *Ilegível*.

Sitrac, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta e um de Março de dois mil e onze, da sociedade Sitrac, Lda, matriculada sob NUEL 100069563, deliberou a cessão de três quotas no valor total de cinquenta mil meticais, que os sócios Muhammad Ibrahim Sidat, Abdullah Muhammad Sidat e Abdurrahman Muhammad Sidat possuíam no capital social da referida sociedade e que cederam respectivamente a Jacinto Banze e Alima Alzira Dique.

Em consequência, fica alterado a redacção do artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Jacinto Banze, com uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Alima Alzira Dique, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Maputo. — O Técnico, *Ilegível*.

Júlio Rito & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Março de dois mil e onze, exarada de folhas vinte e nove a folhas trinta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e três traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, os sócios procedem ao alargamento do objecto social, expandindo os seus negócios para outras actividades.

Tendo em conta o volume de negócios que a sociedade apresenta nos últimos anos, os sócios, reunidos em assembleia geral decidiram alargar o seu objecto social para o exercício de obras públicas e privadas de construção civil.

Que em consequência do alargamento do objecto social da sociedade ora verificada, fica alterado o artigo segundo, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto; o exercício de obras públicas e privadas de construção civil.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sable Fishing Safaris-Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Março de dois mil e doze, exarada de folhas setenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador e em pleno exercício de funções notariais, na sociedade em epígrafe, foi operada uma alteração parcial do pacto social, em que Pierre Lalonde, cedeu a sua quota que detinha de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento capital social a Adamo Chahabudine Adamo Issufo Bacar, cessão feita pelo igual valor nominal, incluindo todos os direitos e obrigações, cedente retirou-se da sociedade e nada tem haver, o cessionário aceitou a cessão e conferiu a quitação, consequentemente.

Deliberou-se em alterar o número um do artigo quarto que rege a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Adamo Chahabudine Adamo Issufo Adamo Bacar.

Em tudo o mais não alterar por esta escritura, continuam a vigorar às disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte de Março de dois mil e doze.— O Ajudante, *Ilegível*.